

TERRITÓRIO, INDIGENATO E DESINTRUSÃO: A QUESTÃO TERRITORIAL DO POVO XUKURU-KARIRI DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS (AL)

**TERRITORY, INDIGENOUS LAND RIGHTS, AND LAND DISPOSSESSION
REMEDIAL ACTION: THE TERRITORIAL ISSUE OF THE XUKURU-KARIRI
PEOPLE OF PALMEIRA DOS ÍNDIOS (AL)**

Ciências Humanas • 13/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/783527541](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/783527541)

José Inaldo Valões¹

Lucas Vinicius Ribeiro Rodrigues²

RESUMO

Este artigo analisa a questão territorial do povo Xukuru-Kariri de Palmeira dos Índios, em Alagoas, a partir de uma abordagem interdisciplinar situada entre o Direito Constitucional, a Antropologia Jurídica, a História Indígena e a Geografia do território. A hipótese central é que o caso Xukuru-Kariri deixou de ser, no plano jurídico-administrativo, uma controvérsia sobre a existência da terra indígena tradicionalmente ocupada, pois a Portaria MJ nº 4.033/2010 já declarou a posse permanente indígena sobre área aproximada de 6.927 hectares e a demarcação física foi concluída em 2013. O conflito contemporâneo incide, sobretudo, sobre a capacidade estatal de transformar reconhecimento formal em posse plena, homologação, registro, indenização de benfeitorias de boa-fé, reassentamento dos ocupantes não indígenas elegíveis, desintrusão efetiva e proteção contra novas intrusões municipais e privadas. Para isso, mobiliza-se documentação oficial, sentença e autos da Ação Civil Pública nº 0000475-13.2012.4.05.8001, os processos nº 0800893-92.2024.4.05.8001 e nº 0005837-05.2026.4.05.8001, fontes da Funai, MPF, DPU e IBAMA, literatura especializada e estudos regionais sobre aldeamentos, etnogênese, retomadas e conflito fundiário. O artigo sustenta que a trajetória Xukuru-Kariri expressa uma longa duração de esbulho territorial, invisibilização jurídica e resistência coletiva, desde o aldeamento colonial-imperial, passando pela extinção administrativa dos aldeamentos no século XIX, pela constituição limitada da Fazenda Canto em 1952, pelas retomadas iniciadas em 1979, pela inconclusão do procedimento demarcatório no século XXI e, mais recentemente, pela tentativa de implantação de parque aquático e polo industrial dentro da Terra Indígena declarada, sem consulta prévia e com licenciamento ambiental municipal impugnado. A conclusão aponta que a desintrusão não é mera etapa burocrática, mas condição constitucional de efetividade

do art. 231 da Constituição de 1988, da Convenção 169 da OIT e da proteção da reprodução física, cultural, espiritual, econômica, ambiental e política do povo Xukuru-Kariri.

Palavras-chave: Xukuru-Kariri; Terras indígenas; Indigenato; Desintrusão; Antropologia jurídica; Palmeira dos Índios.

ABSTRACT

This article examines the territorial issue of the Xukuru-Kariri people of Palmeira dos Índios, Alagoas, from an interdisciplinary perspective combining Constitutional Law, Legal Anthropology, Indigenous History, and territorial studies. Its central hypothesis is that the current dispute is no longer primarily about the legal existence of the Indigenous land, formally declared by Ministry of Justice Ordinance No. 4,033/2010 and physically demarcated in 2013, but about the State's ability to convert formal recognition into effective territorial possession, presidential homologation, land registration, compensation for good-faith improvements, resettlement of eligible non-Indigenous occupants, removal of intruders, and protection against new municipal and private interventions. The analysis draws on official documents, the judgment and case records in Public Civil Action No. 0000475-13.2012.4.05.8001, Public Civil Actions Nos. 0800893-92.2024.4.05.8001 and 0005837-05.2026.4.05.8001, Funai, Federal Prosecution Service, Federal Public Defender's Office and IBAMA sources, as well as academic literature on Indigenous villages, ethnogenesis, land recoveries, and agrarian conflict in northeastern Brazil. The article argues that the Xukuru-Kariri case reveals a long historical process of dispossession, legal invisibilization, and collective resistance, from colonial and imperial aldeamentos to contemporary land recoveries, unfinished demarcation, and recent attempts to install a water park and industrial zone within the declared Indigenous land without prior consultation and through

contested municipal environmental licensing. It concludes that desintrusion is not a merely bureaucratic phase, but a constitutional condition for the effectiveness of Article 231 of the 1988 Constitution, ILO Convention No. 169, and the protection of the physical, cultural, spiritual, economic, environmental, and political reproduction of the Xukuru-Kariri people.

Keywords: Xukuru-Kariri; Indigenous lands; Indigenato; Desintrusion; Legal anthropology; Palmeira dos Índios.

1. INTRODUÇÃO

A questão territorial do povo Xukuru-Kariri de Palmeira dos Índios, em Alagoas, deve ser compreendida como um dos casos mais expressivos de longa duração do conflito entre direitos originários indígenas e estrutura fundiária regional no Nordeste brasileiro. Trata-se de uma disputa que antecede a própria consolidação político-administrativa do município e que atravessa distintos regimes jurídicos: a política colonial de aldeamentos, a administração imperial dos trabalhadores indígenas tutelados, a extinção dos aldeamentos no século XIX, a política indigenista do Serviço de Proteção aos Índios, a reorganização étnica e territorial no século XX e, finalmente, a ordem constitucional inaugurada em 1988.

A análise jurídica isolada do procedimento demarcatório é insuficiente para explicar o caso. A Terra Indígena Xukuru-Kariri não é apenas um perímetro cartográfico de aproximadamente 6.927 hectares, declarado em 2010 e ainda pendente de homologação (BRASIL, 2010). Ela é, antes, a forma contemporânea de uma reivindicação histórica em que memória, parentesco, ritual, trabalho, circulação, agricultura, experiência de violência e mobilização política se articulam em torno de um território cujo esbulho foi

reiteradamente produzido por atos estatais, por apropriações privadas e por narrativas locais de apagamento.

O ponto de partida metodológico deste artigo é a distinção entre a terra como objeto jurídico-fundiário e o território como relação social, histórica, política e cosmológica. A legislação indigenista brasileira opera com a categoria “terras tradicionalmente ocupadas”, definida no §1º do art. 231 da Constituição (BRASIL, 1988), mas a sua aplicação exige compreensão histórica e antropológica. A tradicionalidade não significa imobilidade, isolamento ou permanência física contínua nos moldes da posse civil. Significa relação de pertencimento, reprodução e referência coletiva, mediada por processos de territorialização e reterritorialização. Essa distinção é fundamental para a análise dos povos indígenas do Nordeste, frequentemente classificados pela literatura antiga e pelo senso comum regional como “misturados”, “caboclos” ou “remanescentes”, categorias que serviram para negar-lhes a condição indígena e, por consequência, fragilizar seus direitos territoriais.

No caso Xukuru-Kariri, a negativa histórica do território aparece acompanhada de uma operação simbólica recorrente: a cidade celebra o “índio” como signo folclórico, origem lendária, nome de logradouros, museu e elementos de identidade local, mas resiste ao reconhecimento do indígena concreto como sujeito coletivo de direitos territoriais. Essa contradição foi enfatizada por Luan Moraes dos Santos ao analisar a atuação das elites locais e a manipulação da imagem indígena na história oficial e na mídia de Palmeira dos Índios.

Impressiona ver como a imagem e símbolos oficiais (hino e bandeira) bem como o museu da cidade (conhecido como Museu Xucurus de História, Artes e Costumes) e ainda vários estabelecimentos comerciais fazem referência aos índios e, paradoxalmente negam a sua existência quando exigem seus direitos. (Santos, 2019, p. 14).

Assim, o indígena é aceito quando convertido em passado, ornamento ou mercadoria identitária e torna-se ameaça quando reivindica terra, desintrusão, consulta prévia e autonomia.

A hipótese sustentada neste artigo é que, após a Portaria MJ nº 4.033/2010 e a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000475-13.2012.4.05.8001, a controvérsia jurídica principal deslocou-se. Já não se trata, no plano administrativo federal, de saber se existe ou não Terra Indígena Xukuru-Kariri, pois já se tem portaria declaratória, memorial descritivo, reconhecimento formal de tradicionalidade, demarcação física (concluída em 2013) e cumprimento de sentença em andamento. A disputa contemporânea concentra-se no hiato entre reconhecimento e efetividade: homologar, registrar, indenizar, reassentar, retirar ocupantes não indígenas, impedir novos empreendimentos e garantir que o povo possa exercer usufruto exclusivo sobre o território. Os processos nº 0800893-92.2024.4.05.8001 e nº 0005837-05.2026.4.05.8001 tornam essa hipótese ainda mais concreta, pois demonstram que o território declarado continua vulnerável a atos municipais, licenças ambientais, obras privadas, projetos de polo industrial e tentativas de produzir fatos consumados sem consulta prévia.

Essa hipótese permite ler o caso como problema típico de um sistema constitucional de garantias. A Constituição de 1988 reconheceu direitos originários e atribuiu à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas. Todavia, a distância entre o texto constitucional e a concretização territorial demonstra que garantias constitucionais dependem de instituições, orçamento, vontade política, atuação judicial, controle social e protagonismo indígena. A sentença federal de 2015 reconheceu que a demora administrativa não era neutra: a postergação do procedimento ampliava conflitos, insegurança alimentar, violência, ações possessórias e perda de condições de reprodução cultural (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015).

A relevância científica do caso está em três dimensões. Primeira, ele permite discutir o direito territorial indígena no Nordeste sem reproduzir a falsa ideia de que a tradicionalidade exige isolamento ou pureza cultural. Segunda, oferece um laboratório para analisar a desintrusão como dimensão material da eficácia constitucional. Terceira, mostra como a omissão estatal produz um campo de conflito no qual elites municipais, posseiros, pequenos ocupantes, empresários, fazendeiros, órgãos federais, Judiciário, Ministério Público, movimentos indígenas e organizações indigenistas disputam o sentido da lei, do território e do desenvolvimento local.

O artigo organiza-se em 11 seções. Após esta introdução, apresenta-se a metodologia. Em seguida, examina-se a formação histórica do aldeamento e da presença Xukuru-Kariri. A quarta parte trata da desindianização jurídico-administrativa no século XIX. A quinta analisa o século XX, a Fazenda Canto, o SPI e as retomadas. A sexta reconstrói o procedimento demarcatório contemporâneo. A sétima examina a judicialização, com ênfase na Ação Civil Pública (ACP)

0000475-13.2012.4.05.8001, no cumprimento de sentença, nos recursos correlatos e nas novas ACPs de 2024 e 2026. A oitava discute desintrusão, ocupações não indígenas e conflitos recentes, incluindo o parque aquático e o polo industrial. A nona propõe uma interpretação constitucional e antropológico-jurídica do caso, articulando indigenato, consulta prévia e competência federal ambiental. A décima apresenta cronologia sintética. Por fim, a conclusão sintetiza os achados e aponta agenda de aprofundamento documental.

2. METODOLOGIA: LEITURA DOCUMENTAL, HISTÓRIA “À CONTRAPELO” E ANTROPOLOGIA JURÍDICA

A pesquisa que fundamenta este artigo adota metodologia qualitativa, com análise documental, revisão bibliográfica e interpretação jurídico-antropológica. O corpus principal é composto por documentos oficiais, legislação, decisão judicial, fontes institucionais recentes, estudos históricos e antropológicos sobre os Xukuru-Kariri e bibliografia geral sobre direitos territoriais indígenas.

O núcleo documental primário é formado pela I) Portaria MJ nº 4.033, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010; II) pela sentença da Ação Civil Pública nº 0000475-13.2012.4.05.8001, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e da Funai; III) pelos autos desse processo; IV) pela notícia oficial da Funai de 15 de outubro de 2025, que informa a retomada de atividades de regularização fundiária e levantamento de ocupações não indígenas; e V) pelas Ações Cíveis Públicas nº 0800893-92.2024.4.05.8001 e nº 0005837-05.2026.4.05.8001, que documentam a controvérsia contemporânea sobre parque aquático, polo industrial, consulta prévia,

licenciamento ambiental, fiscalização do IBAMA, competência federal e recuperação de área degradada.

Tais fontes são tratadas de forma hierarquizada: documentos oficiais e judiciais têm peso descritivo maior, fontes de imprensa e do Cimi são utilizadas para atualização conjuntural e devem ser lidas com indicação de sua natureza.

Os autos do processo nº 0000475-13.2012.4.05.8001 são tratados como fonte primária, porque permitem observar o conflito para além da sentença: petições do Ministério Público Federal (MPF), manifestações da União e da Funai, documentos das lideranças indígenas, ofícios do Ministério Público Estadual, peças de ações possessórias, decisões liminares, mapa cadastral da Funai, quadro de ocupantes não indígenas, acórdão em apelação e recursos especial e extraordinário. A leitura desses documentos segue critério jurídico-antropológico: não se examina apenas o comando decisório, mas também as categorias de fala, os enquadramentos do conflito, as formas de nomeação dos indígenas e dos ocupantes não indígenas e a disputa entre retomada, posse civil, benfeitoria, boa-fé, orçamento e separação dos poderes.

A análise processual foi organizada em três camadas. A primeira camada, extraída do processo, ilumina as retomadas, os relatos de lideranças da Aldeia Fazenda Canto, a vistoria do Ministério Público Estadual e a mobilização possessória de particulares. A segunda camada, evidencia a produção técnica da prova judicial, com ofícios para indicação de peritos, mapa cadastral, quadro de ocupantes não indígenas e acórdão da Apelação Cível nº 583563/AL. A terceira camada, revela a fase recursal nos tribunais superiores, na qual Funai, União e MPF disputam os limites do controle judicial sobre

prazo, multa, separação dos poderes, repercussão geral e efeitos do Tema 1031 do STF. Essa incorporação permite compreender o processo não como arquivo neutro, mas como campo de luta em que os sujeitos sociais são convertidos em categorias jurídicas.

A incorporação dos processos nº 0800893-92.2024.4.05.8001 e nº 0005837-05.2026.4.05.8001 acrescenta a quarta camada documental: a judicialização contemporânea de atos municipais e privados sobre a TI declarada. Nessa camada, analisam-se a petição inicial da Funai, a petição inicial do MPF, as manifestações da DPU (Defensoria Pública da União) e do Povo Xukuru-Kariri, a Análise Cartográfica nº 2049/2023, mapas, imagens de satélite, ofícios, atas de reunião, relatórios de visita, contestação do Município, contestação da empresa privada, decisão judicial, auto de infração do IBAMA, termo de embargo, termo de suspensão e pedido de PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas). Essa documentação permite observar como o conflito territorial se converte, na fase recente, também em conflito ambiental, urbanístico, econômico e federativo.

A bibliografia específica permite contextualizar o caso em distintas camadas. Clóvis Antunes e Luiz B. Torres representam uma literatura local e regional mais antiga, importante para recuperar narrativas sobre o aldeamento, a origem da cidade e a presença Xukuru, Kariri e Wakona em Palmeira dos Índios (Antunes, 1973; Torres, 1974). Aldemir Barros da Silva Júnior contribui para compreender o papel do SPI, da Fazenda Canto e da tutela estatal no Agreste alagoano, além de sua tese sobre trabalhadores indígenas e poder político na Província de Alagoas (SILVA JÚNIOR, 2007, 2015). Luan Moraes dos Santos examina o conflito com as elites locais entre 1979 e 2015 (SANTOS, 2019). Mary Hellen Lima das Neves analisa a Mata da

Cafurna, as relações socioambientais e as retomadas (Neves, 2019). Cássio Júnio Ferreira da Silva, indígena Xukuru-Kariri, oferece leitura particularmente relevante sobre demarcação e retomadas a partir de lugar de fala situado (Silva, 2020).

A pesquisa incorpora também as contribuições interpretativas de José Adelson Lopes Peixoto, que resultam de investigação em Antropologia Visual e mobiliza os acervos fotográficos de Luiz B. Torres e Lenoir Tibiriçá como portas de entrada para a memória Xukuru-Kariri. Tal estudo permite perceber como a sociedade local produziu uma representação arqueológica, folclórica e musealizada do indígena e como os próprios Xukuru-Kariri, especialmente na Mata da Cafurna, produziram e conservaram imagens de si, de suas retomadas, rituais, apresentações públicas e práticas cotidianas (Peixoto, 2019). Desse modo, a disputa visual e memorial como parte da disputa territorial.

A análise utiliza ainda bibliografia teórica sobre territorialização, etnogênese e direitos indígenas. João Pacheco de Oliveira é fundamental para compreender a noção de territorialização como processo histórico de reorganização social de grupos indígenas diante de políticas estatais e frentes de expansão (Oliveira, 1998). Beatriz Perrone-Moisés demonstra que a legislação colonial reconhecia, no plano normativo, direitos territoriais indígenas, mas o avanço colonial produziu, na prática, perda de terras sem negação explícita do princípio jurídico (Perrone-Moisés, 2000). Júlio José Araújo Júnior contribui com uma interpretação intercultural dos direitos territoriais, permitindo superar leituras privatistas da posse indígena e articular o art. 231 da Constituição com uma compreensão plural de território (Araújo Júnior, 2018).

Para a fundamentação do indigenato, utiliza-se João Mendes Júnior como fonte doutrinária clássica. Em *Os indígenas do Brasil*, seus direitos individuais e políticos, o autor formula a distinção entre ocupação civil, compreendida como título adquirido, e indigenato, entendido como título congênito, legítimo por si e anterior às formas privatistas de aquisição da terra (Mendes Júnior, 1912). A obra é mobilizada aqui não como peça antiquária da dogmática, mas como mediação histórica para compreender a permanência, no art. 231 da Constituição de 1988, da ideia de que os direitos territoriais indígenas são reconhecidos pelo Estado, e não criados por ele.

Complementamos essa fundamentação ao distinguir Direito Indígena e Direito Indigenista. O primeiro corresponde às normatividades próprias dos povos indígenas, produzidas em seus modos de organização, memória, práticas comunitárias, rituais e decisões coletivas. O segundo corresponde às normas estatais dirigidas aos povos indígenas, como Constituição, Estatuto do Índio, Decreto nº 1.775/1996, portarias declaratórias, sentenças e acórdãos (Valões, 2026). A análise do caso Xukuru-Kariri exige assim, a articulação dessas duas dimensões: os autos judiciais e administrativos registram o Direito Indigenista, enquanto as retomadas, narrativas, vínculos com a Mata da Cafurna, referências aos encantados, roçados e formas próprias de governo territorial expressam Direito Indígena em movimento.

A opção por uma leitura “à contrapelo” (Benjamin, 1987) da documentação implica desconfiar das narrativas estatais e locais que apresentam a perda territorial como resultado natural de progresso urbano, mistura étnica ou abandono indígena. No caso de Palmeira dos Índios, a documentação registra não apenas fatos administrativos, mas também estratégias de poder: a elevação da

povoação a vila, a extinção dos aldeamentos, a transformação das terras em devolutas, a formação de propriedades privadas e a posterior resistência à demarcação aparecem como etapas de uma longa conversão do território indígena em base econômica, política e simbólica de elites locais.

3. FORMAÇÃO HISTÓRICA, ALDEAMENTO E PRESENÇA XUKURU-KARIRI EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS

A formação histórica dos Xukuru-Kariri em Palmeira dos Índios não pode ser reduzida a uma origem linear, fixa e homogênea. As fontes regionais indicam a presença de grupos Xukuru, Kariri e, em algumas narrativas, Wakona, articulados em torno de deslocamentos, aldeamentos, catequese, fuga de frentes coloniais e recomposição de famílias indígenas no Agreste alagoano. A tradição historiográfica local frequentemente menciona que, por volta de 1740, teriam descido indígenas Xukuru da região de Cimbres/Pesqueira, em Pernambuco, e grupos Kariri ligados à antiga aldeia do Colégio do Rio São Francisco, atual Porto Real do Colégio, em Alagoas. Essa narrativa aparece em Antunes (1973), Torres (1974) e em estudos posteriores, mas deve ser lida criticamente como memória histórica de composição multiétnica, e não como certidão de nascimento fechada do grupo.

O próprio etnônimo Xukuru-Kariri revela processos históricos de relação com o Estado, com a Igreja, com pesquisadores e com a sociedade envolvente. A bibliografia registra variações como Xucuru, Xukuru, Kariri, Kariri-Xucuru, Aconã-Kariri-Xucuru e outras grafias. Essas variações não significam instabilidade identitária no sentido de inexistência do povo, mas expressam modos distintos pelos quais agentes externos classificaram, nomearam e administraram

coletividades indígenas do Nordeste. Em termos antropológicos, a identidade não é uma essência imutável anterior à história, é uma forma social de pertencimento, memória, luta e organização que se constitui em relação a processos de territorialização.

A centralidade de Palmeira dos Índios nessa história decorre do aldeamento construído em torno da capela consagrada ao Senhor Bom Jesus da Boa Morte, entre 1773 e 1780, segundo o RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) mencionado pela sentença federal. A documentação judicial registra que o antigo aldeamento foi organizado ao redor dessa capela e que a demarcação do território indígena teria sido autorizada em 1822 e concedida por sentença judicial no século XIX, abrangendo área de 12.320 hectares (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p.37). A cidade, portanto, não antecede o território indígena, ela se forma sobre uma territorialidade indígena já existente e, posteriormente, sobre um aldeamento legalmente reconhecido.

Essa inversão é importante. A narrativa municipal tende a tomar 1889, data da elevação a cidade, como marco fundador de Palmeira dos Índios. Clóvis Antunes (1973) e a literatura crítica posterior contestam essa leitura, afirmando que a origem histórica da localidade deve ser associada ao aldeamento e às relações de catequese, doação, ocupação indígena e disputa territorial muito anteriores à emancipação política municipal. Luan Santos observa que essa diferença não é meramente cronológica: ao escolher uma data cívico-administrativa como origem, a história oficial reduz a presença indígena à lenda ou ao passado distante, neutralizando a dimensão jurídica e política do território (Santos, 2019).

Luiz B. Torres (1974), em obra dedicada aos índios Xukuru e Kariri em Palmeira dos Índios, é uma referência ambígua e necessária. Seu trabalho preserva tradições, nomes, versões locais e documentos, mas também participa de uma moldura romântica na qual a presença indígena aparece frequentemente como origem mítica da cidade. A leitura crítica deve aproveitar a documentação reunida por Torres sem necessariamente aderir ao dispositivo narrativo que transforma os indígenas em personagens de fundação, separados dos conflitos contemporâneos por terra. A função desta pesquisa é justamente reconectar a memória de origem à reivindicação constitucional atual.

Peixoto demonstra que essa memória local se projetou por meio de imagens, objetos e instituições. A lenda de Tilixi e Txiliá, a presença de figuras indígenas no brasão e na bandeira municipal, a denominação do Museu Xucurus e o uso do nome indígena em estabelecimentos comerciais constituem uma visibilidade pública da indianidade. Contudo, essa visibilidade é ambígua: ela pode reconhecer a anterioridade indígena como marca de origem da cidade, mas também pode aprisionar os Xukuru-Kariri em uma imagem de passado, romance fundacional ou patrimônio cultural despolitizado (PEIXOTO, 2019). Para o artigo, esse ponto é fundamento compreender que a origem indígena de Palmeira dos Índios foi simultaneamente celebrada e neutralizada, lembrada como mito e negada como direito territorial.

O aldeamento, por sua vez, não deve ser romantizado. Como em outros contextos coloniais e imperiais, ele foi simultaneamente espaço de controle, catequese, disciplinamento do trabalho e possibilidade de reorganização coletiva. A política de aldeamentos submeteu indígenas a formas de tutela e administração externa,

mas também criou referências territoriais que seriam posteriormente mobilizadas como fundamento de reivindicações. Nesse sentido, a ambivalência é constitutiva: o aldeamento foi instrumento de dominação e, ao mesmo tempo, um arquivo territorial de resistência.

A bibliografia de história indígena no Nordeste tem mostrado que a chamada “mistura” não é prova de desaparecimento. Ao contrário, muitos povos sobreviveram justamente por estratégias de adaptação, ocultamento seletivo, parentesco ampliado, trabalho em fazendas, circulação regional, alianças religiosas e rearticulação política (Oliveira, 1998). A identidade Xukuru-Kariri, como outras identidades indígenas nordestinas, foi produzida sob forte pressão de frentes agrárias, secas, recrutamentos, preconceitos e políticas estatais de apagamento. Por isso, exigir “pureza” ou continuidade isolada seria reproduzir a própria lógica colonial que desestruturou as condições materiais dessa continuidade.

O território histórico do aldeamento aparece, nas fontes, como área de serras, matas, grotas, lugares rituais, áreas de cultivo, cemitérios e caminhos. A Mata da Cafurna ocupa lugar central nesse conjunto, não apenas como espaço ambiental, mas como referência cosmológica, ritual e política. A retomada de 1979, como demonstram Neves (2019) e Cássio Silva (2020), não foi simples ocupação de área produtiva, mas recuperação de espaço de memória, ritualidade e fortalecimento do povo, articulado ao Ouricuri e à reconstituição de condições de vida coletiva.

Essa compreensão ganha densidade na leitura de Maria Ester Ferreira da Silva (2004), para quem o antigo território atua como referência simbólica e afetiva de unidade, não como simples

extensão de solo. Ao mobilizar a noção de território usado, a partir da concepção de Milton Santos (1999), a autora aproxima o território da identidade, do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. A consequência jurídica é: a tradicionalidade prevista no art. 231 da Constituição deve ser interpretada a partir do território vivido, narrado e praticado, e não apenas a partir da posse civil contínua ou da forma cartorial da propriedade.

O fato de o povo ter se reorganizado em aldeias distintas ao longo do tempo (Fazenda Canto, Mata da Cafurna, Cafurna de Baixo, Serra do Amaro, Serra da Capela, Boqueirão, Coité, entre outras referências registradas na bibliografia) não significa fragmentação no sentido de inexistência de unidade. Significa que a territorialização contemporânea ocorreu de modo descontínuo, em ilhas e núcleos resultantes de retomadas, compras, acomodações e limites impostos pelo Estado e por ocupações privadas. A Terra Indígena declarada em 2010 busca, ainda que de forma reduzida em relação a propostas anteriores, recompor essa unidade territorial historicamente fraturada.

Portanto, a formação histórica Xukuru-Kariri deve ser lida como processo de continuidade transformada. Há continuidade porque a presença indígena é anterior à cidade, vinculada a aldeamento reconhecido, a terras demarcadas no século XIX, a lugares sagrados e a memória coletiva. Há transformação porque a coletividade enfrentou deslocamentos, perda de terras, tutela estatal, migrações, trabalho fora da aldeia, novas lideranças, escola, associativismo e movimento indígena regional. O erro jurídico seria exigir da comunidade atual a aparência congelada de um passado que a própria colonização destruiu.

4. ESBULHO, DESINDIANIZAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ALDEAMENTOS NO SÉCULO XIX

A literatura sobre terras indígenas na legislação colonial mostra que o direito português não negava, em abstrato, os direitos territoriais indígenas, pelo contrário, diversos diplomas reconheciam que os indígenas eram senhores de suas terras. Beatriz Perrone-Moisés sintetiza a contradição ao afirmar que o avanço da colonização significou, na prática, a perda” das terras indígenas, embora esses direitos jamais tenham sido expressamente negados pela legislação (Perrone-Moisés, 2000, p. 107). Esse ponto é fundamental para analisarmos a questão dos Xucuru-Kariri em Palmeira dos Índios: a perda territorial não decorreu de inexistência de direito, mas de sua neutralização por práticas administrativas, fundiárias e políticas.

No caso de Palmeira dos Índios, Cássio Silva (2020) reconstrói a chamada demarcação realizada no Império a partir de Martins (1994) e Antunes (1984). Segundo essa leitura, em 1820 o diretor do aldeamento denunciou ao governo provincial que colonos portugueses se apossavam das terras destinadas às famílias indígenas desde 1773. Em 1821, novo ofício, agora assinado por indígenas com títulos militares, reforçou a demanda. Em 1822, a posse de uma légua em quadro teria sido garantida às famílias indígenas, mediante pedido encaminhado ao juiz de Anadia para demarcação do aldeamento (Silva, 2020, p. 41-42). Como vimos, própria sentença federal incorpora esse registro histórico, tratando a demarcação autorizada em 1822 e judicialmente concedida no século XIX como marco da legitimidade territorial Xukuru-Kariri (JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p.37).

A referência a indígenas capitães e alferes (Silva, 2020) revela que lideranças indígenas operavam dentro da gramática política do período, apropriando-se de títulos, ofícios, petições e canais administrativos para defender o território. Isso contraria a imagem de passividade indígena. No século XIX, indígenas aldeados não eram apenas destinatários da tutela, eram sujeitos que acionavam o Estado, denunciavam invasões, negociavam posições e buscavam fazer valer promessas de proteção. A documentação, lida à contrapelo, revela agência política indígena.

A criação da Vila de Palmeira dos Índios, em 1835, representou nova inflexão. À medida que a povoação crescia, o território indígena passou a ser visto como obstáculo à expansão urbana, à consolidação de propriedades privadas e ao controle político local. A sentença federal registra que a região, embora legitimamente ocupada pelos Xukuru-Kariri nos primórdios da cidade, vinha sendo ocupada por não indígenas, o que propiciou a criação da vila e consolidou ingerência política sem pacificação do conflito (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p.37).

A política imperial de extinção de aldeamentos deve ser entendida como técnica de desindianização. Aldemir Barros da Silva Júnior, ao estudar a Diretoria Geral dos Índios na Província de Alagoas entre 1845 e 1872, mostra que autoridades locais mobilizaram o argumento da descaracterização étnica: os indígenas estariam “misturados aos nacionais”, trabalhariam fora da tutela e, por isso, teriam perdido elementos diferenciadores. Essa lógica permitiu converter populações indígenas em trabalhadores tutelados ou nacionais pobres e transformar terras coletivas em patrimônio disponível para apropriação (Silva Júnior, 2015).

O ano de 1872 é um marco importante para a análise em curso. Nesse ano, o governo imperial autorizou formalmente a extinção dos aldeamentos indígenas em Alagoas, incorporando suas terras ao patrimônio público. O Presidente da Província, Silvino Elvídio Carneiro da Cunha, reportou em dezembro de 1872 as providências tomadas: atendendo a um aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 27 de março de 1872, ele havia enviado informações sobre as “intituladas aldeias” da província, ressaltando que elas “(...) só serviam de manter conflitos entre os mestiços que se dizem índios (...) e os proprietários de terras, obrigando deste modo a Fazenda Geral a despesas frequentes de verificações” (Almeida, 1999). Diante disso, o Ministério – por novo aviso de 17 de junho de 1872 – autorizou a extinção efetiva das referidas aldeias, cujas terras passariam a ser incorporadas ao domínio público. Em outras palavras, as aldeias deixavam de ter qualquer reconhecimento oficial: sua população seria considerada, dali em diante, povo disperso (caboclos) sujeito às leis comuns, e suas terras tradicionalmente ocupadas eram revertidas ao Estado para eventual alienação a particulares (Valões, 2026, 327-328).

A extinção oficial dos aldeamentos indígenas em Alagoas, incluindo Palmeira dos Índios, transformou terras aldeadas em domínio público/devoluto, abrindo caminho para apropriações privadas. No plano ideológico, a extinção dizia constatar uma suposta inexistência indígena, no plano material, produzia essa inexistência ao retirar a base territorial de reprodução coletiva. A desindianização não foi descoberta antropológica, mas ato administrativo com efeitos fundiários.

Essa operação se relaciona à Lei de Terras de 1850 e à reorganização liberal da propriedade. A transformação da terra em mercadoria

titulada, combinada à exigência de registros e à valorização de escrituras, enfraqueceu formas coletivas, costumeiras e aldeadas de ocupação. O direito civil da propriedade privada ganhou centralidade, enquanto a posse indígena foi tratada como resíduo histórico. A consequência foi a conversão de uma terra de uso coletivo, referência ritual e base material de aldeamento em objeto de disputa entre particulares, municipalidade, Estado e Igreja.

Maria Ester Ferreira da Silva contribui para radicalizar essa crítica ao mostrar que a Lei de Terras e a política de extinção dos aldeamentos não podem ser vistas como episódios administrativos neutros. Em sua formulação, o Estado aparece como instrumentalizador da expropriação indígena, porque a transformação de terras aldeadas em terras devolutas e, depois, em parcelas apropriáveis pela elite local criou as condições jurídicas para a desterritorialização. A expressão “terra parcelada, terra esfacelada” (Silva, 2004, p. 56), utilizada pela autora, é especialmente adequada ao caso de Palmeira dos Índios: o território coletivo foi fragmentado em lotes, propriedades, posses e expectativas econômicas, enquanto o povo foi deslocado para ilhas territoriais e para formas precárias de permanência.

É nesse contexto que a noção de indigenato assume importância fundamental. Em João Mendes Júnior, o indigenato aparece como título congênito, diverso da ocupação civil, que é título adquirido e dependente de legitimação. O direito indígena à terra não deriva de escritura, concessão, compra ou matrícula, porque se funda na anterioridade histórica dos povos originários em relação ao Estado e à propriedade privada moderna (Mendes Júnior, 1912). Por isso, a extinção administrativa do aldeamento, no século XIX, não poderia ter extinguido o direito originário Xukuru-Kariri, quando muito,

produziu uma aparência jurídico-administrativa de disponibilidade fundiária, posteriormente mobilizada para transformar terras indígenas em devolutas, propriedades particulares e patrimônio municipal.

Essa leitura rompe com a tese de que o desaparecimento formal do aldeamento teria convertido o território indígena em coisa livre para apropriação. A declaração administrativa de extinção dos aldeamentos não tem força constitucional para apagar a relação originária entre povo e território. No caso Xukuru-Kariri, a operação de 1872 deve ser compreendida como ato de desindianização e esbulho, não como marco legítimo de nascimento da propriedade privada local. A Constituição de 1988, ao reconhecer direitos originários, reabre juridicamente a leitura dessa história e permite requalificar como violação continuada aquilo que a burocracia imperial havia tratado como simples reorganização fundiária.

A extinção dos aldeamentos também teve efeitos simbólicos. Ao dissolver formalmente a categoria jurídica de aldeado, o Estado permitiu que a sociedade local passasse a tratar os indígenas como caboclos, trabalhadores pobres, moradores dispersos ou elementos folclóricos. A violência territorial converteu-se em invisibilidade identitária. O povo permaneceu, mas foi empurrado para zonas marginais da cidade e das serras, para relações de trabalho subordinadas, para migrações e para formas de sobrevivência que, posteriormente, seriam utilizadas contra ele como prova de “perda” da indianidade.

Essa invisibilização simbólica ganha forma urbana específica em Palmeira dos Índios. A imagem do indígena foi preservada em objetos arqueológicos, narrativas de fundação e coleções

museológicas, mas a presença física dos Xukuru-Kariri nas matas, serras e aldeias do entorno foi constantemente tratada como incômodo à expansão da cidade e da propriedade privada (Peixoto, 2019). A leitura de Peixoto permite acrescentar que a desindianização não operou apenas por leis, registros fundiários e discursos administrativos: ela também se produziu por imagens, museus e narrativas que transformaram o indígena em vestígio, enquanto desqualificavam o indígena contemporâneo como sujeito político.

O caso Xukuru-Kariri, portanto, demonstra a circularidade perversa do colonialismo jurídico: primeiro, o Estado e os particulares desestruturam o território, depois, a ausência de território contínuo é usada para negar a identidade, por fim, a negação identitária legitima novas apropriações territoriais. A Constituição de 1988 rompeu normativamente essa circularidade ao reconhecer direitos originários, mas a demora na demarcação e na desintrusão mostra que a ruptura constitucional ainda enfrenta uma estrutura fundiária e política herdada do século XIX.

5. SÉCULO XX: SPI, FAZENDA CANTO, MIGRAÇÕES E RETOMADAS

No século XX, a reorganização Xukuru-Kariri passa pela atuação de lideranças indígenas, por mediações religiosas e pela intervenção do Serviço de Proteção aos Índios. Silva Júnior (2007) registra que Alfredo Celestino desempenhou papel central na reivindicação de reconhecimento oficial do povo. Em 1952, o SPI reconheceu os Xukuru-Kariri, instalou o Posto Indígena Irineu dos Santos e adquiriu a Fazenda Canto, situada a aproximadamente seis quilômetros do centro de Palmeira dos Índios. Essa aquisição representou marco de

reconhecimento estatal, mas também uma solução profundamente limitada.

A Fazenda Canto tinha cerca de 372 hectares, dimensão insuficiente para a população indígena e para as necessidades de cultivo, moradia, ritual e reprodução social. A literatura indica que a área não correspondia integralmente aos lugares historicamente reivindicados, deixando de fora referências centrais como a Mata da Cafurna e antigos cemitérios. Aldemir Barros da Silva Júnior (Silva Júnior, 2007, p. 12) interpreta a Fazenda Canto como “aldeia possível” naquela conjuntura: um espaço que, embora limitado e atravessado por interesses do SPI, da Igreja e de elites locais, permitiu reorganização, politização e fortalecimento das reivindicações futuras.

Esse duplo caráter da Fazenda Canto é fundamental. Ela não foi a realização plena do direito territorial, mas também não pode ser reduzida a instrumento de confinamento. Constituiu base material de rearticulação étnica, espaço de sociabilidade, escola de lideranças e ponto de partida para a reivindicação de outras áreas. A existência de um posto indígena e de uma aldeia reconhecida pelo Estado abriu canais institucionais, mas também consolidou uma contenção espacial que produziu pobreza, migração e conflitos internos (Silva, 2004).

A leitura de Maria Ester (2004) ajuda a qualificar esse duplo caráter. A Fazenda Canto representou reconhecimento estatal e base de reorganização, mas a sua limitação espacial manteve fora do controle indígena lugares centrais para a memória, o uso e a espiritualidade, em especial a Mata da Cafurna. Por isso, a passagem da Fazenda Canto para as retomadas não deve ser lida como ruptura

da legalidade, mas como resposta histórica à insuficiência de uma política indigenista que reconheceu o povo sem recompor o território necessário à sua reprodução (Silva, 2004, p.45).

Adauto Santos da Rocha, ao analisar migrações, cotidiano e trabalho indígena Xukuru-Kariri entre 1952 e 1990, mostra que a insuficiência territorial foi fator decisivo para deslocamentos sazonais e permanentes (Rocha, 2019, p.29). Indígenas saíam da Fazenda Canto e de outros núcleos em busca de trabalho em municípios vizinhos, na Zona da Mata canavieira, em atividades domésticas, na construção civil e, posteriormente, no Sudeste do país. Essas migrações não devem ser interpretadas como abandono da identidade, mas como efeitos sociais da compressão territorial.

A migração forçada por escassez de terra revela uma dimensão econômica do esbulho. Quando a terra indígena é reduzida a áreas incapazes de sustentar a população, o trabalho externo aparece como necessidade. Depois, essa inserção em trabalhos regionais ou urbanos é utilizada por discursos anti-indígenas para afirmar que os indígenas já estariam integrados à sociedade nacional e, portanto, não precisariam de terra. O argumento é circular e injusto: transforma consequência da expropriação em prova contra o expropriado.

A década de 1970 marca nova fase de mobilização. A retomada da Mata da Cafurna, em 1979, é um marco da luta territorial Xukuru-Kariri. Mary Hellen Lima das Neves demonstra que indígenas vindos da Fazenda Canto se mobilizaram porque reconheciam a importância da área para todos os Xukuru-Kariri, e não apenas para famílias que pretendiam habitá-la. Após a ocupação, a prioridade

dada ao espaço envolvia rituais religiosos, produção de alimentos e preservação da Mata (Neves, 2019, p.38).

A Mata da Cafurna não era apenas uma área rural. Ela representava lugar sagrado, de memória e de recomposição cosmológica. A ocupação inicial foi difícil, sem estrutura residencial, energia ou segurança. As famílias viveram em barracas e sob ameaça de conflitos com posseiros (Neves, 2019, p.40). Ainda assim, a permanência na área permitiu fortalecer práticas ritualísticas, sobretudo o Ouricuri, e abriu caminho para novas retomadas. Em linguagem antropológica, a retomada é prática de territorialização: não apenas entrada física em imóvel, mas reconstrução de relação coletiva com lugar, história, encantados, trabalho e futuro.

O acervo de Lenoir Tibiriçá, analisado por José Adelson Lopes Peixoto, reforça essa compreensão. Ao conservar fotografias da Mata da Cafurna, de apresentações públicas, pinturas corporais, artes plumárias, danças, atividades escolares, encontros políticos e cenas do cotidiano, Lenoir produziu uma memória visual de dentro da aldeia, revelando os Xukuru-Kariri como povo vivo, em processo contínuo de reconstrução territorial, ritual, pedagógica e política (Peixoto, 2019). Essa distinção é importante para compreender as retomadas não apenas como atos de ocupação fundiária, mas como produção de presença, imagem e memória coletiva.

O trabalho de campo de Maria Ester oferece uma passagem forte para compreender a Cafurna como território socioambiental e espiritual. Em conversa com Dona Itabira (indígena Xucuru-Kariri), a autora registra a afirmação de que “a terra é nossa mãe e a mata nossa vida” (Silva, 2004, p.51). A mata aparece como fonte de remédios, sementes para artesanato, alimento, aprendizado

intergeracional e conforto espiritual, nela também habitariam os encantados, responsáveis por proteger a mata e guardar o povo. A mesma narrativa denuncia invasões de não indígenas para retirada de madeira e caça, o que antecipa, em chave etnográfica, a atual discussão jurídica sobre desintrusão e proteção territorial (Silva, 2004, p.87).

Cássio Silva acrescenta que a retomada de 1979 foi motivada imediatamente pela tentativa de transferir a Mata da Cafurna para patrimônio de uma faculdade, mas amadurecida em reuniões, conexões com outros povos e alianças políticas (Silva, 2020, p.70). Seu Antônio Celestino, liderança histórica Xukuru-Kariri, teria diferenciado “ocupação” e “retomada”, indicando que as categorias nativas são importantes para compreender como o próprio povo interpreta suas ações (Silva, 2020, p. 71). Essa sensibilidade é central para a antropologia jurídica: não basta enquadrar atos indígenas em categorias possessórias do direito civil, é preciso compreender a gramática indígena da luta por território.

As retomadas posteriores: Everaldo Garrote e Pedro Pereira em 1986, Fazenda Jiboia e Fazenda Brejinho em 1994, Sítio Macaco em 2002, outras áreas em 2008, Serra do Macaco em 2011, Fazenda Jarra em 2013, entre outras registradas por Cássio Silva (2020), demonstram que a mobilização territorial não foi episódica. Ela se tornou uma tecnologia política indígena diante da paralisia estatal. A retomada pressiona a administração, cria fato político, reocupa lugares de memória e responde à insuficiência de áreas reconhecidas.

Nesse processo, lideranças femininas tiveram grande importância. Etelvina Santana da Silva, a Maninha Xukuru-Kariri, tornou-se uma das principais lideranças indígenas do Nordeste, articulando a luta

territorial à APOINME, à denúncia da violência, à organização regional e à presença de mulheres no movimento indígena (Santos, 2019, p. 93). Sua trajetória indica que a questão territorial não é apenas disputa por hectares, é também luta por voz, organização, saúde, educação, autonomia e reconhecimento político. O território é a base de um projeto de vida coletiva.

A oposição local às retomadas revela a permanência de estruturas de poder. Como analisa Luan Santos, elites político-latifundiárias de Palmeira dos Índios utilizaram mídia, discursos de progresso, medo econômico e acusações contra indígenas para deslegitimar a demarcação. A retórica é conhecida: os indígenas seriam “invasores”, “proveitadores”, “obstáculo ao desenvolvimento” ou ameaça à paz social. Ao mesmo tempo, os próprios símbolos da cidade continuam a explorar a imagem indígena como marca cultural (Santos, 2019). Essa contradição é uma das chaves do conflito.

Portanto, o século XX Xukuru-Kariri pode ser lido como passagem da tutela estatal restritiva à agência territorial aberta segundo a seguinte sequência: I) O SPI, com a Fazenda Canto, constituiu em uma base territorial limitada; II) a insuficiência territorial gerou migrações e pobreza; III) as lideranças reorganizaram o povo; IV) as retomadas produziram novas aldeias e visibilidade; V) a Constituição de 1988 ofereceu nova gramática jurídica; e VI) o procedimento demarcatório contemporâneo passou a ser campo de disputa entre a efetividade do direito originário e a resistência de interesses locais consolidados.

6. O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO CONTEMPORÂNEO: DOS GTS À PORTARIA MJ Nº 4.033/2010

A Constituição de 1988 abriu novo ciclo para os direitos territoriais indígenas ao reconhecer, no art. 231, direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. No caso Xukuru-Kariri, o procedimento administrativo contemporâneo teve início em 1988, com criação de Grupos Técnicos pela Funai. A sentença da ACP registra que, entre 1988 e 2003, União e Funai chegaram a criar quatro GTs sem que nenhum relatório fosse publicado, e que apenas o quinto GT, criado em 2006, conduziu à publicação do relatório em 2008 (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p.5).

Cássio Silva (2020) detalha a sucessão de propostas antropológicas. O primeiro GT, de 1988, coordenado por Maria de Fátima Campelo Brito, apresentou relatório em 1989 com área tradicional de 13.020 hectares, buscando reconstruir, em linhas gerais, a extensão do antigo aldeamento imperial. Posteriormente, outros GTs formularam propostas distintas. Em 1997, novo grupo coordenado por Sheila Brasileiro propôs delimitação mais ampla, mencionada na bibliografia como área superior a 16 mil hectares, mas a proposta não foi cartograficamente concluída ou aceita nos termos necessários. Em 2003, Douglas Carrara assumiu coordenação, com relatório posteriormente questionado pela própria Funai por falta de sustentação de limites. O último ciclo, sob Siglia Zambrotti Doria e equipe técnica, levou ao RCID publicado em 2008 e à Portaria de 2010.

Peixoto e Silva destacam que:

(...) os Xucuru-Kariri retomaram as lutas pelas suas terras, quando realizaram a primeira retomada, em 1979. Desde então, vêm cobrando celeridade na execução do processo que definia seu território com 36 mil hectares de terra e que foi gradativamente, a cada lauda antropológico, sendo reduzido para os atuais 7.073 hectares. (Peixoto; Silva, 2017, p. 115)

Esses números demonstram que a área declarada em 2010 resultou de redução e acomodação política diante da complexidade urbana e fundiária de Palmeira dos Índios. A existência de sucessivos GTs revela que o processo não foi simples desacordo técnico. Ele foi atravessado por pressões locais, medo de desocupar parte da cidade, contestação de ocupantes não indígenas e instabilidade político-administrativa. A literatura indica que a proposta de 1988, por incluir área próxima ou incidente sobre o centro urbano, sofreu forte resistência. Posteriormente, a Funai teria buscado excluir a área urbana para reduzir conflito, o que demonstra como a delimitação foi afetada por considerações políticas e não apenas antropológicas.

O Despacho nº 39/PRES, de 17 de outubro de 2008, aprovou as conclusões do RCID e reconheceu os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Xucuru-Kariri. A publicação do resumo no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2008 abriu a fase de contestações prevista no Decreto nº 1.775/1996. As contestações foram julgadas improcedentes pela Funai, segundo a Portaria MJ nº 4.033/2010. Isso significa que, administrativamente, a identificação da tradicionalidade superou a fase contraditória antes da declaração ministerial.

A Portaria MJ nº 4.033, de 14 de dezembro de 2010, é o documento administrativo central do caso. Ela declara de posse permanente do grupo indígena Xukuru-Kariri a Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada em Palmeira dos Índios, com superfície aproximada de 6.927 hectares e perímetro aproximado de 45 quilômetros. O texto fundamenta-se no Decreto nº 1.775/1996, no §1º do art. 231 da Constituição e no art. 17, I, da Lei nº 6.001/1973. A portaria determina à Funai promover a demarcação administrativa para posterior homologação presidencial (BRASIL, 2010).

A declaração ministerial não cria o direito originário. À luz do indigenato (Mendes Júnior, 1912), a Portaria exerce função declaratória e operacional: reconhece administrativamente a tradicionalidade da ocupação, fixa limites para fins de demarcação física e permite o avanço das etapas de homologação, registro, indenização de benfeitorias e desintrusão. Essa distinção é essencial no caso Xukuru-Kariri, pois impede que a ausência de decreto homologatório seja usada para negar a existência jurídica da terra indígena já declarada. A homologação é etapa necessária à conclusão do procedimento, mas não é o ato gerador do direito territorial indígena.

O memorial descritivo da Portaria transforma o reconhecimento antropológico em perímetro administrativo. Ele inicia no ponto P-01, próximo ao campo de futebol da localidade Velha Ana, e segue por referências como estrada Velha Ana/Gravatassu, cemitério do povoado Bom Jardim, estrada Rua Nova/Anum Novo, faixa de domínio da ferrovia, Terra Indígena Fazenda Canto, rodovias para Quebrangulo, Coruripe da Cal, Clube do Vaqueiro, BR-316, Riacho Paranhos, Serra da Capela, Cristo Redentor, Palmeira de Fora, escola da Terra Indígena Boqueirão, Riacho Fundo de Baixo, AL-115, Pedra

do Hugo e Lagoa da Teresa (BRASIL, 2010). Essa descrição mostra que a TI declarada atravessa uma malha complexa de lugares rurais, vias, povoados e áreas já ocupadas por não indígenas.

É importante observar que a área declarada em 2010 é menor do que algumas propostas anteriores e muito menor do que reivindicações históricas mencionadas por lideranças e organizações indígenas. O Cimi registrou, em 2024 e 2025, que estudos anteriores teriam apontado áreas maiores, inclusive menções a 26 mil ou 36 mil hectares (CIMI, 2024a); (CIMI, 2025). Independentemente da variação desses números, o fato politicamente proeminente é que a área final declarada resulta de redução expressiva e de tentativa estatal de administrar conflito. Por isso, novas reduções são percebidas pelo povo como continuidade do esbulho, e não como solução conciliatória.

A demarcação física, segundo informação oficial da Funai, foi concluída em 2013. Ainda assim, o processo não se encerra com a demarcação física. O Decreto nº 1.775/1996 prevê etapas posteriores: homologação por decreto presidencial, registro em cartório, incorporação ao patrimônio da União e desintrusão/regularização das ocupações não indígenas. Em 2025, a própria Funai esclareceu que o processo só é finalizado com homologação, registro e incorporação ao patrimônio da União, com usufruto exclusivo dos povos indígenas (FUNAI, 2025).

O impasse contemporâneo nasce justamente dessa zona intermediária. A TI está declarada e fisicamente demarcada, mas não homologada, registrada e desintrusada. Essa situação produz insegurança jurídica e política: I) para os indígenas, significa permanência de invasores e ausência de usufruto exclusivo; II) para

ocupantes não indígenas, significa incerteza sobre indenização, reassentamento e permanência; III) para o município, torna-se oportunidade de explorar ambiguidades; IV) para opositores da demarcação, permite argumentar que “sem homologação não há demarcação definitiva”, ainda que a portaria declaratória produza efeitos jurídicos relevantes e autorize a continuidade dos procedimentos de levantamento fundiário.

A notícia oficial da Funai de 15 de outubro de 2025 mostra que a autarquia retomou trabalhos de campo para cadastrar ocupantes não indígenas e medir benfeitorias, visando indenizações de boa-fé e eventual reassentamento de famílias enquadráveis na reforma agrária. A Funai informou que a TI é habitada por cerca de mil indígenas e 1,5 mil não indígenas, segundo o Censo de 2022, e que cerca de 400 ocupações não indígenas dentro do perímetro deveriam ser vistoriadas (FUNAI, 2025). Esses dados dimensionam o problema material da desintrusão.

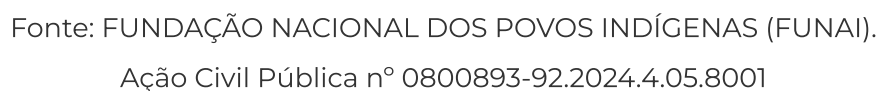
Em 2026, o Cimi noticiou que o trabalho da Funai estaria temporariamente suspenso em razão de ameaças, retirada de escolta policial e campanha de desinformação. A mesma notícia afirma que o GT atua desde agosto de 2025 e que agentes locais têm usado decisão recente do TRF5, referente ao parque aquático, para questionar o levantamento de benfeitorias (CIMI, 2026). Assim, ela revela que a etapa técnica de levantamento fundiário tornou-se alvo de disputa política intensa.

O procedimento demarcatório Xukuru-Kariri demonstra, assim, que a lentidão estatal não é mero atraso burocrático. Cada ano de demora permite novas ocupações, consolidação de benfeitorias, valorização de imóveis, construção de empreendimentos,

crescimento de expectativas privadas e acirramento de narrativas anti-indígenas. A demarcação incompleta produz uma espécie de limbo jurídico que favorece a continuidade da ocupação não indígena e dificulta a efetividade do direito originário.

A documentação técnica juntada na ACP nº 0800893-92.2024.4.05.8001 confirma a importância dessa zona intermediária. A Análise Cartográfica nº 2049/2023, elaborada no âmbito da Funai, identificou incidência de imóveis e áreas relacionadas ao parque aquático e ao polo industrial sobre a Terra Indígena Xukuru-Kariri, inclusive com referência à Portaria Declaratória nº 4.033/2010 e à situação administrativa de terra indígena declarada. Essa prova cartográfica constitui um impeditivo para que a disputa seja apresentada apenas como divergência política ou notícia jornalística: há documentação técnica indicando sobreposição territorial concreta entre empreendimentos municipais/privados e área indígena formalmente reconhecida.

Figura 1. Localização dos Empreendimentos Municipais e Privados dentro da TI Xukuru-Kariri.



A judicialização do caso Xukuru-Kariri tem como eixo a Ação Civil Pública nº 0000475-13.2012.4.05.8001, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e a Funai perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca. A ação buscou compelir os réus a concluir a demarcação física da Terra Indígena, avaliar benfeitorias, indenizar ocupantes de boa-fé, promover desintrusão e concluir o procedimento administrativo. A sentença de 2015 é peça estruturante para compreender o caso como omissão estatal inconstitucional.

A ementa da sentença reconhece legitimidade ativa do Ministério Público Federal com base no art. 129, V, da Constituição, legitimidade passiva da União em razão do art. 231, e competência da Justiça Federal. O juízo destacou o indigenato, o atraso injustificado na demarcação, o princípio da razoável duração do processo administrativo, a possibilidade de controle judicial de políticas

públicas e a inaplicabilidade da reserva do possível como limite absoluto à concretização de direitos humanos (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p.1).

A sentença deve ser lida como decisão de controle da mora administrativa a partir da natureza originária do direito territorial indígena. Quando o juízo mobiliza o indigenato, afasta a ideia de que os Xukuru-Kariri dependem de concessão estatal para existir territorialmente. A obrigação imposta à União e à Funai decorre do fato de que o Estado reconheceu um direito preexistente e, por isso, não pode mantê-lo em estado indefinido de promessa. A demora administrativa não suspende o indigenato, ao contrário, prolonga a violação de um direito que já deveria estar protegido, demarcado, homologado, registrado e desintrusado.

A reserva do possível e as questões relacionadas ao orçamento não devem ser utilizadas como limites absolutos à prestação de direitos humanos e à concretização de políticas públicas, podendo o Judiciário fazer o controle devido, quando necessário, fixando prazo razoável para o fim da demarcação das Terras Indígenas Xucuru Kariri. (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p. 2).

Esse trecho rompe com a tentativa de tratar a demarcação como escolha discricionária indefinida. A sentença não substitui a Funai na produção do laudo, nem redefine administrativamente o perímetro, mas ela controla a mora e impõe que a administração cumpra dever constitucional já reconhecido. Trata-se de intervenção judicial em

política pública para fazer cessar omissão prolongada em matéria de direito fundamental coletivo.

A sentença também registra elementos cronológicos centrais: o processo demarcatório teve início em 1988, apenas em 17 de outubro de 2008, pelo Despacho nº 39/PRES, a Funai aprovou as conclusões do RCID, em 15 de dezembro de 2010, a Portaria MJ nº 4.033 reconheceu a terra indígena com 6.927 hectares, e, à época da sentença, ainda faltavam demarcação física, levantamento fundiário, avaliação de benfeitorias, homologação presidencial, retirada de ocupantes não indígenas, reassentamento pelo Incra e registro na SPU (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015).

O Princípio da razoável duração do processo [...] traduz-se em importante direito fundamental, não podendo o processo de demarcação ser postergado indefinidamente, sob pena das normas constitucionais tornarem-se letra morta e a violência social assumir o papel de protagonista na resolução dos conflitos. (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015, p. 4).

A afirmação judicial reconhece que a demora estatal não é neutra, ela desloca a solução do conflito para a violência social. Quando o Estado declara a terra, mas não a homologa, indeniza, reassenta e desintrusa, produz uma situação em que todos os envolvidos ficam submetidos à insegurança, mas os custos mais graves recaem sobre o povo indígena, impedido de exercer plenamente seu direito originário.

No dispositivo, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Condenou: a) a Funai a concluir a demarcação física em 90 dias; b) Funai e União a concluir, em prazo subsequente, as avaliações de benfeitorias; c) a União a garantir recursos orçamentários; e d) os réus a conceder a posse definitiva da área delimitada, inclusive com desintrusão dos posseiros, sob multa diária.

Ainda que os prazos não tenham sido cumpridos nos termos originalmente fixados, a decisão criou base para o cumprimento de sentença posteriormente identificado sob nº 0801468-76.2019.4.05.8001.

O cumprimento de sentença nº 0801468-76.2019.4.05.8001 aparece na notícia oficial da Funai de 2025 como fundamento das atividades retomadas. Segundo a autarquia, os trabalhos em campo atendem a Parecer de Força Executória expedido no âmbito da ACP e objetivam a conclusão da demarcação administrativa, com levantamento de ocupações e benfeitorias (FUNAI, 2025). Isso confirma que a sentença de 2015 continua produzindo efeitos estruturais mais de uma década depois do ajuizamento da ação.

Além da ACP, há processos possessórios e recursos correlatos. A sentença menciona gama de ações possessórias em trâmite na 8ª Vara Federal de Arapiraca, ajuizadas para retirar indígenas de propriedades rurais em Palmeira dos Índios. Menciona também o Agravo de Instrumento AG 135754/AL, nº 0043019-26.2013.4.05.0000, no TRF5, relativo à liminar da ACP, bem como a AC 504259/AL, nº 2008.80.01.000118-2, referente a interdito proibitório envolvendo a Fazenda Aparecida da Carangueija, no qual figuravam como partes

Odete Tenório Torres, União, Funai e comunidade indígena Xucuru/Cariri (JUSTIÇA FEDERAL, 2015).

Esses processos revelam o padrão de judicialização fragmentada que acompanha demarcações inconclusas. De um lado, há uma ação estrutural proposta pelo MPF para fazer a União e a Funai cumprirem dever constitucional. De outro, multiplicam-se ações possessórias de particulares contra indígenas, baseadas em títulos privados, posse civil e temor de ocupação. O conflito constitucional é, assim, pulverizado em litígios civis, o que pode enfraquecer a compreensão de conjunto e favorecer leituras patrimonialistas da terra.

Os processos ACP nº 0800893-92.2024.4.05.8001 e ACP nº 0005837-05.2026.4.05.8001 demonstram que a ausência de homologação é explorada para produzir novos fatos consumados. Mesmo diante de portaria declaratória e demarcação física, atos municipais, licenças ambientais, alvarás, obras privadas e projetos de polo industrial avançaram sobre área indicada pela Funai como incidente na TI Xukuru-Kariri. A nova judicialização revela que a proteção territorial não se limita à retirada de ocupantes já existentes, mas envolve impedir novas intrusões, controlar competências ambientais, anular atos administrativos incompatíveis com o art. 231 e assegurar consulta prévia ao povo afetado.

A controvérsia de 2026 indica que decisão do TRF5 sobre a área do parque aquático passou a ser utilizada como argumento político contra os levantamentos da Funai. Segundo o Cimi, opositores afirmam que, sem homologação, não haveria demarcação definitiva, usando a decisão para deslegitimar a atuação do GT. Essa informação permite identificar um fenômeno jurídico-político

relevante: decisões incidentais em litígios específicos podem ser convertidas em “escudos” discursivos contra o cumprimento de atos administrativos e judiciais estruturantes.

7.1. As Declarações Indígenas nos Autos: Retomada, Bem Viver e Segurança Territorial

Os autos revelam uma dimensão que a sentença, isoladamente, não deixa aparecer com a mesma força: a fala direta das lideranças indígenas. Em documento subscrito por lideranças da Aldeia Fazenda Canto, o povo Xukuru-Kariri apresenta a retomada não como ato de “invasão”, mas como prática de sobrevivência, produção coletiva e busca por condições de Bem Viver. As imagens juntadas mostram vagens de feijão e colheita destinada ao consumo coletivo, o que desloca o debate do registro puramente possessório para o campo da reprodução material do território. A comunidade afirma que estava sendo acusada de invadir terras quando, na sua compreensão, buscava direitos vinculados à “mãe terra” e ao Bem Viver, denunciando também ausência de proteção policial e sentimento de discriminação diante da atuação de agentes de segurança e de posseiros locais (TRF5, 2025, fls. 48-49).

Portanto, devido a esta situação, solicitamos de sua excelência apurar o exposto, como também, designar proteção policial, pois estamos preocupados com o final desta história, visto que estamos sendo acusados de invasão de terra quando estamos em busca de nossos direitos e de nossa mãe terra e BEM VIVER. Pois bem sabemos que não podemos contar com proteção policial de nossa cidade, já que a maioria dos agentes são familiares ou até mesmo posseiros da terra indígena Xukuru-Kariri e quando precisamos deste serviço não somos atendidos, assim nos sentimos discriminados e desprotegidos. Contudo, nosso objetivo é concluir o processo de demarcação de nossas terras em paz, com segurança e sem violência.” (TRF5, 2025, fl. 49).

Esse documento permite substituir a leitura abstrata da “ocupação indígena” por uma compreensão situada da retomada como forma de reconstrução territorial. A linguagem das lideranças aproxima terra, alimento, segurança, coletividade e paz. Para a antropologia jurídica, isso mostra que a reivindicação territorial não se reduz ao domínio sobre imóvel rural, trata-se de recompor as condições de vida coletiva em um território historicamente fraturado. O documento também comprova que a violência não aparece apenas como fato eventual, mas como horizonte cotidiano da espera demarcatória: enquanto a desintrusão não ocorre, a comunidade permanece exposta à acusação de invasão, à insegurança policial e à tentativa de criminalização de sua própria existência territorial.

7.2. Fazenda Salgado, Ministério Público Estadual e a Disputa Pela Narrativa do Dano

O Ofício nº 091/2012 da 1ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, dirigido ao Procurador da República em Arapiraca, traz informações importantes para a análise. O promotor Rogério Paranhos Gonçalves relata que, a convite de lideranças indígenas da Fazenda Canto e do comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar, visitou a Fazenda Salgado, ocupada pelo povo Xukuru-Kariri e anteriormente na posse dos herdeiros de Rosival de Araújo Medeiros. Após reunião com lideranças e dezenas de indígenas, o órgão ministerial constatou plantações e casas em construção, registrando expressamente que não verificou destruição de benfeitorias na área visitada (TRF5, 2025, fls. 50-51).

Esse registro se contrapõe à narrativa recorrente dos opositores da demarcação, segundo a qual as retomadas seriam marcadas por depredação, ameaça e destruição patrimonial. A vistoria ministerial não elimina a existência de conflito, mas qualifica a prova: o que se constatou foi produção agrícola, construção de moradias e ocupação parcial, permanecendo a sede da fazenda com antigos posseiros. O mesmo ofício registra preocupação com ameaças e intimidações contra os indígenas, inclusive notícias de disparos de arma de fogo, sugerindo inspeção com presença de ambas as partes para demarcação clara das áreas ocupadas e preservação da paz local. Assim, o documento evidencia que a retomada da Fazenda Salgado funcionou como zona de disputa narrativa: I) para os indígenas, era recomposição territorial; II) para posseiros e proprietários, invasão; III) para o Ministério Público Estadual, um conflito que precisava ser mediado com base em vistoria, prova e prevenção de violência.

7.3. Tutela Possessória Privada e Contenção das Retomadas

Os autos também contém referência ao Mandado de Segurança nº 0001311-30.2012.4.05.0000, impetrado por Inez Passos Medeiros no contexto da Fazenda Salgada. A decisão do TRF5 determinou o cumprimento de liminar anterior para a desocupação da área no prazo de cinco dias, inclusive com uso de força policial, sob o fundamento de que os indígenas estariam ocupando a Fazenda Salgada sem que o acordo firmado em audiência os vinculasse, já que a proprietária não teria participado daquela composição (TRF5, 2025, fls. 52-54).

Essa peça demonstra a coexistência entre o procedimento demarcatório e ações possessórias manejadas por particulares. Mesmo quando a área se insere em território reconhecido administrativamente como indígena, a linguagem processual da posse civil tende a individualizar o conflito, tratando a retomada como esbulho privado e a comunidade como ocupante irregular. Assim, a litigância possessória fragmenta a questão constitucional, retira o foco do dever da União de demarcar e faz recair sobre os indígenas o ônus imediato da violência estatal, da ordem de despejo e da força policial. Tais ações devem ser lidas, não como conflitos paralelos, mas como expressão local da demora demarcatória.

7.4. O Acórdão da Apelação Cível Nº 583563/AL: Reconhecimento da Mora e Flexibilização da Efetividade

O acórdão da Apelação Cível nº 583563/AL, proferido no processo nº 0000475-13.2012.4.05.8001, ocupa posição importante nesta reconstrução processual. O TRF5 reconheceu que a ACP fora ajuizada pelo MPF para compelir União e Funai a concluir a

demarcação física da TI Xukuru-Kariri, nos termos da Portaria MJ nº 4.033/2010, inclusive com desocupação dos atuais posseiros. Também reconheceu que a sentença havia julgado parcialmente procedente o pedido, impondo prazos, obrigações orçamentárias, conclusão de avaliações de benfeitorias e concessão da posse definitiva aos indígenas. Contudo, a instância recursal reformou parte da decisão, acolhendo integralmente a apelação do Incra e parcialmente os recursos da União e da Funai (TRF5, 2025, p. 1164-1177).

O ponto mais importante é que o acórdão manteve a possibilidade de controle judicial da mora, mas reduziu a intensidade dos comandos estruturantes. A sentença de primeiro grau havia fixado prazo de 90 dias para a demarcação física, nova etapa de 90 dias para avaliação de benfeitorias e seis meses para posse definitiva. O TRF5 entendeu que o prazo deveria ser adequado à complexidade técnica e financeira do procedimento, fixando horizonte de cinco anos e reduzindo a multa diária. Também afastou imposições diretas relacionadas ao Incra, por entender que o órgão não integrava regularmente a relação processual. A decisão, assim, preserva o reconhecimento jurídico da mora, mas flexibiliza a sua consequência prática.

Do ponto de vista institucional, o acórdão busca evitar substituição indevida do Executivo e respeitar a complexidade administrativa da demarcação. Do ponto de vista indígena, entretanto, a ampliação de prazo e a redução da força coercitiva prolongam a exposição territorial. A pergunta constitucional é se a prudência institucional pode legitimar, no caso concreto, nova espera para um povo que já havia atravessado décadas de procedimento administrativo? O acórdão revela a tensão mais profunda do caso: o Judiciário

reconhece o direito e a mora, mas hesita diante da força necessária para transformar reconhecimento em território efetivo.

7.5. Recursos aos Tribunais Superiores e Limites do Controle Judicial

A continuidade da análise processual demonstra que a controvérsia não se encerrou no TRF5. A Funai interpôs recurso especial sustentando que o Decreto nº 1.775/1996 disciplina o procedimento demarcatório, mas não estabelece prazo peremptório para sua conclusão (TRF5, 2025, p. 2001-2007). A autarquia descreveu as etapas do procedimento, incluindo constituição de grupo técnico, estudos etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e fundiários, publicação do relatório, contestações, declaração ministerial, demarcação física, avaliação da boa-fé das ocupações não indígenas, homologação e registro. Com base nessa estrutura, argumentou que a fixação judicial de prazo e multa contrariaria o regime legal e poderia alterar metas e prioridades da Administração.

A mesma lógica aparece no recurso extraordinário da Funai, no qual se sustenta que o acórdão criaria precedente indevido para centenas de terras indígenas no país, ao permitir que o Poder Judiciário determine prazo de cinco anos para demarcação quando não há prazo legal ou constitucional específico. A peça articula separação dos poderes, ausência de prazo peremptório, imprescritibilidade dos direitos indígenas e restrição da multa a hipóteses de recusa injustificada ou intuito protelatório (TRF5, 2025, p. 2008-2010). A contradição é sensível: a imprescritibilidade, que deveria proteger o direito indígena contra perda pelo tempo, pode ser invocada pela

Administração como argumento contra urgência, deslocando para o povo indígena o custo da lentidão estatal.

A União, por sua vez, afirmou que o caso Xukuru-Kariri não discutia propriamente o preenchimento dos requisitos do art. 231 da Constituição, mas a mora na concretização da demarcação e a legitimidade passiva da União (TRF5, 2025, p. 2129-2136). Esse ponto evidencia que a própria defesa estatal reconhece que a controvérsia não se concentra na existência da terra indígena declarada, mas no cumprimento das etapas necessárias para tornar efetivo o reconhecimento já produzido

O MPF atuou em sentido a buscar preservar ou reforçar a força mandamental da decisão. As peças recursais do órgão sustentam que a demora viola o Decreto nº 1.775/1996, o Estatuto do Índio e o princípio da razoável duração do processo, insistindo que a omissão administrativa compromete direito fundamental coletivo. A fase recursal, portanto, revela três posições institucionais distintas: I) o MPF trata a demarcação como dever constitucional urgente; II) a União enfatiza legitimidade, separação de competências; e III) a Funai reconhece o procedimento, mas resiste à imposição judicial de prazo, multa e prioridades administrativas (TRF5, 2025, p. 2001-2145).

A decisão do STJ de 12 de novembro de 2020, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para reexame após o julgamento do paradigma do Tema 1031³, evidencia como a macrojudicialização da política indigenista afeta casos locais. Mesmo quando a controvérsia específica não discute a tradicionalidade da área, mas a mora na sua efetivação, debates nacionais sobre marco temporal e terras tradicionalmente ocupadas podem suspender,

retardar ou reorientar processos concretos. O caso Xukuru-Kariri, assim, deixa de ser apenas litígio local de Palmeira dos Índios e passa a integrar o campo nacional de disputas sobre o alcance do art. 231 da Constituição.

A síntese da fase recursal é clara: o Estado não nega frontalmente a Terra Indígena Xukuru-Kariri, mas discute prazo, competência, multa, orçamento, prioridades, repercussão geral e limites do controle judicial. Essa forma de litígio é mais sutil do que a negação direta. Ela preserva o reconhecimento formal, mas posterga sua materialização. Por isso, o caso deve ser interpretado como laboratório de um problema recorrente no constitucionalismo indígena brasileiro: a distância entre declaração normativa, decisão judicial e território efetivamente vivido.

7.6. A Judicialização Contemporânea: Do Parque Aquático, do Polo Industrial e do Licenciamento Ambiental

A controvérsia recente sobre o Parque Aquático Maria do Carmo/Graciliano Ramos e o Polo Industrial/Multissetorial traz a judicialização para novo patamar. A ACP nº 0800893-92.2024.4.05.8001, proposta pela Funai contra V. P. de Omena e o Município de Palmeira dos Índios, tem como terceiros interessados o MPF, a DPU e o próprio Povo Xukuru-Kariri. O cadastro processual indica que a ação tramita na 8ª Vara Federal de Alagoas, com assunto “Direitos Indígenas”, e reúne petição inicial da Funai, análise cartográfica, mapas, imagens de satélite, leis municipais, decretos, alvarás, contestações administrativas, ata de reunião do MPF, ofícios, relatórios de visita e manifestações dos grupos envolvidos (FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, 2024).

Esse processo documenta a atuação do Município como sujeito direto do conflito, e não apenas como cenário da disputa. As peças municipais e privadas mobilizam linguagem de desenvolvimento econômico, geração de empregos, boa-fé, matrícula imobiliária, alvará, financiamento, segurança jurídica, direito de retenção e Tema 1031/STF. A Funai, a DPU, o MPF e o Povo Xukuru-Kariri, por outro lado, sustentam a incidência da área na TI declarada, a necessidade de proteção territorial independentemente da homologação final, a ausência de consulta prévia e a impossibilidade de converter a demora estatal em autorização para novas intervenções sobre o território.

A ACP nº 0005837-05.2026.4.05.8001, proposta pelo MPF contra o Município de Palmeira dos Índios e o Parque Aquático Graciliano Ramos Ltda., acrescenta a dimensão ambiental. O objeto imediato é a declaração de nulidade da Licença Ambiental de Operação nº 018/2024, expedida em 12 de setembro de 2024 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, além da reparação integral dos danos ambientais e da elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas. A inicial sustenta que, por se tratar de empreendimento em terra indígena, o licenciamento ambiental compete à União, nos termos do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, e não ao Município (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2026, p. 03-28).

O núcleo probatório ambiental é formado pelo Relatório de Fiscalização do IBAMA, pelo Auto de Infração nº KRCPGOIH, pelo Termo de Embargo e pelo Termo de Suspensão. O auto registra a construção de atividade potencialmente poluidora em Terra Indígena Xukuru-Kariri, sem licença ambiental da autoridade competente, com multa de R\$ 110.500,00 e vinculação ao processo

administrativo IBAMA nº 02003.001857/2024-28. A decisão de 25 de março de 2026 reconheceu a conexão entre essa ACP ambiental e a ACP nº 0800893-92.2024.4.05.8001, admitindo o aproveitamento de provas, porque ambas tratam do mesmo empreendimento instalado na Terra Indígena Xukuru-Kariri (MPF, 2026, p. 690-691).

Lidos conjuntamente, esses processos demonstram que a efetividade territorial Xukuru-Kariri exige mais do que concluir a cadeia demarcatória clássica. Ela exige controle sobre atos municipais, licenças, alvarás, desapropriações, doações, financiamentos, obras e discursos de desenvolvimento que tentam reordenar a terra indígena por fora da Constituição. A judicialização contemporânea mostra que a desintrusão deve ser compreendida também como prevenção de novas intrusões, como tutela ambiental, como garantia de consulta prévia e como afirmação de competência federal em matéria indígena e ambiental.

Quadro 1. Processos e atos jurídicos centrais no conflito territorial Xukuru-Kariri

Processo/ato	Objeto	Importância analítica
Portaria MJ nº 4.033/2010	Declara a posse permanente Xukuru-Kariri sobre área aproximada de 6.927 ha e perímetro aproximado de 45 km.	Marca a passagem da identificação para a fase declaratória; confirma tradicionalidade e determina demarcação administrativa.
ACP nº 0000475-13.2012.4.05.8001	Ação do MPF contra União e Funai para concluir demarcação, avaliar benfeitorias e desintrusar.	Reconhece mora estatal e permite controle judicial da omissão administrativa.

Cumprimento nº 0801468- 76.2019.4.05.80 01	Execução da sentença da ACP.	Base atual dos levantamentos de ocupações e benfeitorias retomados pela Funai.
AG 135754/AL — 0043019- 26.2013.4.05.00 00	Agravo no TRF5 relacionado à liminar da ACP.	Mostra a disputa recursal em torno da obrigação de fazer demarcatória.
AC 504259/AL — 2008.80.01.000 118-2	Interdito proibitório sobre Fazenda Aparecida da Carangueija.	Exemplo de judicialização possessória lateral contra retomadas indígenas.
Ofício MPE nº 091/2012	Vistoria na Fazenda Salgado: plantações, casas em construção, ausência de dano constatado e relatos de ameaças.	Contrapõe narrativa de depredação e reforça necessidade de mediação e proteção.
MS nº 0001311- 30.2012.4.05.00 00	Ordem de desocupação da Fazenda Salgada, em cinco dias, com possibilidade de força policial.	Mostra tensão entre posse civil e direito territorial originário.
Mapa cadastral e quadro do GT/PB 811/2013	Identifica imóveis, ocupantes não indígenas, áreas, famílias, benfeitorias e indenizações.	Demonstra que a desintrusão exige operação técnico- fundiária concreta.
Apelação Cível nº 583563/AL	Acórdão reconhece a mora, mas flexibiliza prazos, reduz coerção e afasta comandos contra o Incra.	Revela passagem da sentença estruturante a uma efetividade judicial moderada.
Recursos especial e extraordinário	Debate sobre prazo, multa, separação dos poderes, Decreto nº 1.775/1996 e Tema 1031/STF.	Mostra deslocamento do litígio da existência da TI para a efetividade do reconhecimento formal.
ACP nº 0800893-	Ação proposta pela Funai contra V. P. de Omena e o Município de Palmeira dos	Documenta a judicialização contemporânea de atos

92.2024.4.05.8 001	Índios, com MPF, DPU e Povo Xukuru-Kariri como terceiros interessados, relativa ao parque aquático e ao polo industrial em área incidente na TI declarada.	municipais e privados, a disputa sobre consulta prévia, desenvolvimento econômico, boa-fé, retenção e proteção territorial independentemente da homologação.
Análise Cartográfica nº 2049/2023 e documentos técnicos da Funai	Relatórios, mapas, imagens de satélite e informações técnicas destinados a verificar a localização de lotes, imóvel e área do parque aquático em relação à TI Xukuru-Kariri.	Comprova tecnicamente a sobreposição territorial e qualifica a disputa como conflito geoespacial e fundiário concreto, não apenas como narrativa política.
ACP nº 0005837-05.2026.4.05.8 001	Ação proposta pelo MPF contra o Município de Palmeira dos Índios e o Parque Aquático Graciliano Ramos Ltda., com Funai e IBAMA como terceiros interessados, para anular licença ambiental municipal, reparar danos e exigir PRAD.	Acrescenta a dimensão ambiental e federativa do conflito: competência da União/IBAMA, auto de infração, embargo, termo de suspensão, prova emprestada e recuperação de área degradada em terra indígena.

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2010), Justiça Federal de Alagoas (2015), Funai (2023; 2025), MPF (2026), IBAMA (2024), TRF5 (2025) e Cimi (2024a; 2025; 2026).

7.7. Desintrusão, Ocupações Não Indígenas e Conflito Municipal Contemporâneo

A desintrusão é a etapa em que a promessa constitucional se torna materialmente verificável. Enquanto ocupantes não indígenas permanecem dentro da terra indígena, o povo não exerce usufruto exclusivo, não controla plenamente os lugares de cultivo, ritual e

circulação, e não consegue reorganizar a vida comunitária segundo suas prioridades. Por isso, a desintrusão não é um detalhe posterior à demarcação, ela é condição de eficácia do art. 231.

A contribuição de Maria Ester permite acrescentar que a desintrusão também possui dimensão ecológica, pedagógica e espiritual. Quando Dona Itabira identifica árvores frutíferas, sementes, plantas medicinais, lugares de água e caminhos dentro da Mata da Cafurna, ela demonstra que o território é arquivo vivo de saberes e práticas (Silva, 2004, p. 88). A retirada de madeira e caça por não indígenas, registrada já em 2004, mostra que a intrusão não produz apenas conflito possessório, mas perda de conhecimento, empobrecimento ambiental e agressão a lugares onde se articulam memória, encantados e reprodução cotidiana (Silva, 2004).

O caso Xukuru-Kariri evidencia a complexidade dessa etapa. A Funai informou, em 2025, que a área declarada é habitada por cerca de mil indígenas e 1,5 mil não indígenas, e que cerca de 400 ocupações não indígenas precisam ser vistoriadas. O objetivo é cadastrar titulares, medir benfeitorias, identificar situações de boa-fé, subsidiar indenizações e conhecer perfis socioeconômicos para eventual reassentamento de famílias enquadráveis na reforma agrária (FUNAI, 2025).

Os autos reforçam essa heterogeneidade. O quadro demonstrativo juntado pela Funai no âmbito do GT/PB 811/2013 identifica ocupantes não indígenas em diferentes localidades, com áreas, tempos de posse, tamanhos de famílias e situações documentais distintas. Essa prova impede tanto a caricatura anti-indígena, que apresenta todos os ocupantes como pequenos agricultores indefesos, quanto uma leitura simplificadora que ignora a necessidade de tratamento

jurídico diferenciado dos ocupantes de boa-fé (TRF5, 2025, p. 1019-1020). A solução constitucional deve combinar proteção do usufruto exclusivo indígena, indenização das benfeitorias de boa-fé e reassentamento dos ocupantes vulneráveis que preencham os requisitos legais, sem admitir que a presença de ocupantes não indígenas bloqueie indefinidamente a posse plena Xukuru-Kariri.

À luz do indigenato, a heterogeneidade dos ocupantes não indígenas não altera a hierarquia constitucional do conflito. A presença de pequenos agricultores, posseiros antigos, empresários ou proprietários titulados exige respostas jurídicas diferenciadas quanto a benfeitorias de boa-fé e reassentamento, mas não transforma ocupação privada em direito superior ao usufruto exclusivo indígena. A função da indenização não é comprar a terra indígena dos particulares, mas indenizar benfeitorias legítimas eventualmente realizadas sobre território cujo direito originário pertence ao povo indígena e cujo domínio formal é da União.

A documentação processual também revela que os grupos conflitantes mobilizam linguagens distintas. As lideranças indígenas falam em mãe terra, Bem Viver, paz, segurança e fim da violência. Os ocupantes e proprietários mobilizam posse civil, benfeitorias, propriedade, contraditório, litisconsórcio e força policial. A União e a Funai, nas fases recursais, mobilizam separação dos poderes, ausência de prazo peremptório, complexidade técnica, orçamento e prioridades administrativas. O conflito territorial, portanto, não se dá apenas no espaço físico, ele ocorre também na disputa entre gramáticas jurídicas e políticas que tentam definir quem aparece como sujeito de direito e quem aparece como obstáculo.

A presença de ocupantes não indígenas é heterogênea. Há pequenos agricultores, famílias pobres, posseiros antigos, médios e grandes proprietários, empresários e agentes politicamente influentes. Uma política constitucionalmente adequada precisa distinguir essas situações, indenizando benfeitorias de boa-fé e reassentando quem tiver perfil de reforma agrária, sem transformar vulnerabilidade social de pequenos ocupantes em justificativa para negar direito originário indígena. O desafio estatal é impedir que grandes interesses usem os pequenos como escudo político contra a demarcação.

O Decreto nº 1.775/1996 prevê a articulação com o Incra para reassentamento de ocupantes não indígenas. A sentença da ACP também reconheceu essa necessidade. A desintrusão, portanto, não depende apenas da Funai, exige orçamento da União, laudos de benfeitorias, atuação do Incra, segurança pública, diálogo institucional, cronograma e decisão política. A ausência de coordenação transforma uma obrigação constitucional em conflito local permanente.

A notícia da Funai de 2025 procurou apresentar o levantamento como etapa técnica e transparente, com notificação dos interessados, possibilidade de acompanhamento das vistorias e diálogo permanente. Ainda assim, a própria Funai solicitou presença policial por causa de ameaças registradas contra servidores. Em 2026, o Cimi noticiou que, sem escolta, os trabalhos teriam sido temporariamente suspensos. Esse dado mostra que a etapa técnica está submetida à pressão política e ao risco de violência (FUNAI, 2025; CIMI, 2026).

7.8. Parque Aquático, Polo Industrial e Nova Produção de Fato Consumado

O parque aquático e o polo industrial sintetizam a disputa entre território indígena e modelo municipal de desenvolvimento. A ACP nº 0800893-92.2024.4.05.8001 permite analisar o conflito com base em autos judiciais. A ação proposta pela Funai documenta a existência de atos municipais, plantas, leis, decretos, alvarás, certidões, contestações administrativas, registros fotográficos e peças privadas relacionadas à implantação do Parque Aquático Maria do Carmo/Graciliano Ramos e do Polo Industrial/Multissetorial dentro de área indicada pela Funai como incidente na Terra Indígena Xukuru-Kariri.

A já mencionada contribuição de Peixoto (2019) permite ler esse conflito recente em continuidade com a apropriação simbólica do indígena pela cidade. O mesmo município que mobiliza a imagem indígena como origem, marca identitária e atrativo cultural passou a defender empreendimentos sobre área declarada como terra indígena, acionando argumentos de desenvolvimento econômico, geração de empregos e interesse público. A contradição é evidente: a indianidade é aceita como capital simbólico urbano, mas rejeitada quando limita a expansão municipal e exige respeito à posse constitucional indígena.

A Análise Cartográfica nº 2049/2023, os mapas e as imagens de satélite juntados aos autos são especialmente relevantes porque deslocam o debate do campo da retórica para o campo técnico-territorial. Ao identificar a sobreposição de áreas relacionadas aos empreendimentos com a TI Xukuru-Kariri declarada pela Portaria MJ nº 4.033/2010, a Funai demonstra que não se trata de conflito

abstrato, mas de intervenção material em espaço juridicamente reconhecido. A existência de matrícula, escritura, certidão, alvará ou ato municipal não elimina a incidência do indigenato nem neutraliza os efeitos da Portaria declaratória.

A posição do Município e dos particulares revela a gramática contemporânea da resistência à demarcação. Em vez de negar frontalmente a existência indígena, mobilizam-se argumentos de boa-fé, desenvolvimento econômico, geração de empregos, segurança jurídica, retenção por benfeitorias, prejuízos financeiros, validade de atos administrativos e suposta ausência de demarcação definitiva enquanto pendente homologação presidencial (FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, 2026). Essa linguagem atualiza a antiga oposição local à terra indígena: o território é reconhecido simbolicamente como origem da cidade, mas é recusado quando sua efetividade limita projetos econômicos e urbanísticos.

As manifestações da DPU e do Povo Xukuru-Kariri contribuem para a compreensão de que o problema não é apenas patrimonial ou administrativo, mas constitucional e intercultural: as obras e atos municipais foram conduzidos sem consulta prévia, livre e informada, apesar de afetarem diretamente território declarado. A ausência de consulta viola o art. 6º da Convenção 169 da OIT e reproduz a lógica segundo a qual o poder público decide sobre o território indígena sem reconhecer a comunidade como sujeito político. O povo Xukuru-Kariri, ao se habilitar nos autos, desloca o debate da mera disputa entre Funai, Município e empresa para uma controvérsia sobre autodeterminação, memória territorial, direito originário e governança comunitária.

7.9. Licenciamento Ambiental, Competência Federal e Reparação da Área Degradada

A ACP nº 0005837-05.2026.4.05.8001 evidencia o conflito territorial tornou-se também conflito ambiental e federativo. Como vimos, o MPF ajuizou ação contra o Município de Palmeira dos Índios e o Parque Aquático Graciliano Ramos Ltda. para declarar a nulidade da Licença Ambiental de Operação nº 018/2024, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e para obter reparação integral dos danos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento. A ação se apoia no Inquérito Civil nº 1.11.001.000474/2024-98 e na Notícia de Fato nº 1.11.000.000005/2025-60.

O fundamento jurídico da nulidade é objetivo: em empreendimentos localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, a competência administrativa para o licenciamento ambiental é da União, nos termos do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011. Portanto, a licença municipal não é apenas questionável por ausência de consulta, ela é juridicamente vulnerável por incompetência federativa. Ao licenciar atividade situada em terra indígena, o Município atua como se pudesse administrar ambientalmente território submetido a regime constitucional específico, ignorando tanto a proteção territorial indígena quanto a repartição legal de competências ambientais.

O Relatório de Fiscalização do IBAMA, o Auto de Infração nº KRCPGOIH, o Termo de Embargo e o Termo de Suspensão formam o núcleo probatório ambiental. A fiscalização realizada em 16 de setembro de 2024 confirmou a construção de parque aquático na Terra Indígena Xukuru-Kariri, sem licença ambiental da autoridade

competente e sem manifestação da Funai. O auto descreve a conduta como construção de atividade potencialmente poluidora em terra indígena, com multa de R\$ 110.500,00, vinculada ao processo administrativo IBAMA nº 02003.001857/2024-28 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2026). Esse conjunto documental permite afirmar que a proteção territorial indígena e a proteção ambiental convergem no caso concreto.

Como vimos, a decisão de 25 de março de 2026, ao reconhecer conexão entre a ACP ambiental e a ACP proposta pela Funai, confirma que não se trata de litígios independentes (MPF, 2026, p. 690-691). Há comunhão fático-probatória: o mesmo empreendimento mobiliza direito indígena, direito ambiental, competência administrativa, consulta prévia, desintrusão e recuperação de área degradada. A admissão de prova emprestada reforça a leitura de que a questão territorial Xukuru-Kariri deve ser estudada como complexo judicial, e não como soma de processos isolados.

No plano simbólico, o parque aquático permanece expressivo: um equipamento de lazer e exploração econômica privada é implantado dentro de território reivindicado por um povo que aguarda há décadas a conclusão da demarcação. Enquanto os indígenas sustentam práticas agroecológicas, uso ritual, proteção da mata e produção comunitária, a municipalidade mobiliza o discurso do desenvolvimento para ocupar área indígena. A oposição entre “terra indígena” e “progresso” aparece, assim, como construção ideológica, não como necessidade objetiva.

A produção agroecológica Xukuru-Kariri também desafia estereótipos. O Cimi (2026) registrou que alimentos produzidos

pelos indígenas abastecem pessoas da própria cidade, incluindo beneficiários de associações comunitárias. Esse dado permite argumentar que o território indígena não é espaço improdutivo. Ele é base de segurança alimentar, preservação ambiental, reprodução cultural e economia comunitária.

O conflito municipal contemporâneo também envolve campanhas de mídia e redes sociais. Em 2026, o Cimi descreveu articulação de políticos locais, vereadores, advogados, ex-prefeitos e lideranças empresariais contra a atuação da Funai. Essa dimensão aponta para um dado típico da antropologia jurídica contemporânea: o direito é disputado também como narrativa pública. O uso de decisões, certidões, vídeos, notícias e argumentos de desenvolvimento busca produzir legitimidade social contra a efetivação da terra indígena declarada.

A retórica da pacificação pode esconder assimetrias. Quando agentes políticos pedem “solução equilibrada” sem reconhecer que a terra já foi declarada e que a comunidade aguarda há décadas, produzem falsa simetria entre direito originário e ocupação privada. A indenização de boa-fé e o reassentamento são necessários, mas não podem se converter em condição suspensiva indefinida do direito indígena. O equilíbrio constitucional não consiste em reduzir o território, mas em cumprir o procedimento com proteção simultânea dos direitos indígenas, do meio ambiente e das garantias de ocupantes de boa-fé.

Desintrusão, portanto, é o teste final da seriedade constitucional do Estado. Pois, quando se constata que: I) a terra é declarada, mas não homologada; II) é fisicamente demarcada, mas não desintrusada; III) há sentença, mas o cumprimento se arrasta; IV) há levantamento,

mas servidores são ameaçados; V) há obra irregular, mas o município e particular insistem na sua continuidade; VI) há licença ambiental municipal em terra indígena; Conclui-se que o problema não é ausência de norma. É déficit de autoridade constitucional diante de interesses locais e de uma gramática de desenvolvimento que tenta subordinar o direito originário.

8. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E ANTROPOLÓGICO-JURÍDICA DO CASO

A interpretação jurídica da questão Xukuru-Kariri deve partir do art. 231 da Constituição de 1988. O dispositivo reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A palavra decisiva é “reconhece”: a Constituição não concede a terra, mas admite a anterioridade do direito indígena. Daí deriva a força do indigenato.

8.1. Indigenato, direitos originários e posse constitucional indígena

A teoria do indigenato fornece a chave jurídica mais adequada para compreender a Terra Indígena Xukuru-Kariri. Em João Mendes Júnior, o indigenato designa um direito territorial congênito, legítimo por si, anterior ao Estado e distinto das formas civilistas de aquisição da propriedade (Mendes Júnior, 1912, p.58-59). Essa formulação foi posteriormente incorporada pela doutrina constitucional indígena para explicar por que o art. 231 da Constituição não institui uma liberalidade estatal, mas reconhece situação jurídica preexistente. O verbo constitucional “reconhecer”

não é retórico: ele impede que a demarcação seja tratada como ato constitutivo do direito.

No caso Xukuru-Kariri, o indigenato impede duas reduções frequentes. A primeira é a redução cartorial, segundo a qual o direito territorial indígena teria de ceder diante de matrículas, escrituras ou cadeias dominiais privadas. A segunda é a redução administrativa, segundo a qual o direito só existiria depois da homologação presidencial. Em ambos os casos, confunde-se a forma estatal de reconhecimento e proteção com a origem do direito. A Portaria MJ nº 4.033/2010, a demarcação física, a sentença da ACP e o cumprimento de sentença são atos necessários de concretização, mas não são a fonte do direito Xukuru-Kariri à terra.

Buscamos atualizar essa categoria no interior do sistema constitucional de garantias. Ao diferenciar Direito Indígena e Direito Indigenista, evidenciamos que o território não é apenas objeto de regulação estatal, mas também espaço de normatividade própria, produzido por práticas comunitárias, retomadas, narrativas, roçados, rituais e decisões coletivas (VALÕES, 2026). O indigenato, lido nessa perspectiva, não deve ser compreendido como peça doutrinária isolada do início do século XX, mas como fundamento jurídico que permite articular anterioridade histórica, pluralismo constitucional, interculturalidade e protagonismo político indígena.

A posse indígena é constitucional, coletiva, originária e funcional à reprodução física e cultural. Não se confunde com posse civil individual, nem com domínio privado. A terra indígena tradicionalmente ocupada, pertence à União, mas destina-se ao usufruto exclusivo do povo. Essa arquitetura jurídica rompe com a lógica proprietária clássica, pois separa domínio formal da União,

posse permanente indígena e usufruto coletivo. A propriedade privada incidente sobre terra tradicionalmente ocupada sofre nulidade constitucional, ressalvado direito à indenização das benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé, conforme o art. 231, §6º da CF/88.

Uma leitura privatista do caso tende a colocar, de um lado, “proprietários” com escrituras e, de outro, indígenas “ocupantes”. A leitura constitucional inverte essa percepção. Se a área é tradicionalmente ocupada, o título privado não tem força para extinguir direito originário. A questão relevante passa a ser a boa-fé das benfeitorias e a política de reassentamento, não a prevalência abstrata da propriedade civil sobre a posse indígena. A sentença da ACP caminha nessa direção ao reconhecer o indigenato e impor ao Estado dever de concluir o procedimento (JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, 2015).

A noção de tradicionalidade exige interpretação intercultural. Júlio José Araújo Júnior argumenta que direitos territoriais indígenas devem ser lidos a partir de uma hermenêutica capaz de dialogar com formas próprias de organização social e territorialidade, e não apenas com categorias do direito civil (Araújo Júnior, 2018). No caso Xukuru-Kariri, isso significa considerar aldeamentos, migrações, retomadas, lugares rituais, serras, matas, cemitérios, agricultura e memória como elementos da ocupação tradicional, ainda que a presença física contínua tenha sido interrompida por esbulhos.

Essa interpretação se articula à crítica do marco temporal. A tese segundo a qual apenas terras ocupadas em 5 de outubro de 1988 poderiam ser demarcadas ignora expulsões, violências, confinamentos e processos históricos de despossessão. No caso

Xukuru-Kariri, ela seria especialmente inadequada, pois o próprio Estado reconhece registros desde o século XVIII, demarcação no século XIX, extinção administrativa em 1872, aquisição reduzida em 1952 e retomadas anteriores à Constituição. O que houve não foi ausência de relação territorial, mas violação continuada dessa relação.

A Convenção 169 da OIT acrescenta outra camada. O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé não se restringe a grandes obras federais, alcança medidas administrativas e legislativas capazes de afetar povos indígenas. Por exemplo: a construção de parque aquático e polo industrial dentro da TI declarada, sem consentimento e contra manifestação comunitária, viola essa dimensão procedimental de autodeterminação. A consulta não é audiência pública genérica posterior, é processo intercultural anterior à decisão, adequado à organização do povo e orientado à busca de consentimento.

A categoria retomada merece destaque. No direito civil, ela pode ser traduzida apressadamente como esbulho ou invasão. Na gramática indígena, é recuperação de território tradicional diante da omissão estatal. Isso não significa que toda retomada esteja fora de conflitos internos ou disputas políticas. Cássio Silva (2020) mostra variações e divergências entre grupos Xukuru-Kariri. Mas significa que a retomada precisa ser interpretada como prática política produzida pela demora do Estado. Onde a demarcação não avança, a retomada aparece como mecanismo indígena de gestão e recuperação territorial.

Por fim, o caso exige crítica ao desenvolvimento municipal que sacrifica direitos originários. A implantação de empreendimentos

em terra indígena declarada, sem consulta e com exploração privada, revela uma concepção de progresso fundada na disponibilidade do território indígena. A Constituição de 1988, porém, pluralizou o sentido de desenvolvimento: proteger território indígena, agricultura agroecológica, memória, ritual e segurança alimentar também é desenvolvimento constitucionalmente legítimo. A cidade não pode reivindicar a imagem indígena como origem e negar o indígena como sujeito de futuro.

9. CRONOLOGIA SINTÉTICA DA TERRITORIALIZAÇÃO XUKURU-KARIRI

A cronologia abaixo organiza os principais eventos históricos, administrativos e judiciais que estruturam a questão territorial Xukuru-Kariri.

Quadro 2. Cronologia do conflito territorial Xukuru-Kariri

Período/data	Evento
Século XVIII	Convergência de segmentos Xukuru, Kariri e outros grupos; organização de aldeamento em torno da capela do Senhor Bom Jesus da Boa Morte.
1773-1780	Referências à construção da capela com participação indígena e formação do antigo aldeamento.
1820-1822	Ofícios e demandas por demarcação; garantia de uma légua em quadro às famílias indígenas segundo a bibliografia.
1861	Referência à confirmação judicial da demarcação do aldeamento.
1872	Extinção oficial dos aldeamentos indígenas em Alagoas e transformação de terras em domínio público/devoluto.

1952	Reconhecimento pelo SPI, criação do Posto Indígena Irineu dos Santos e aquisição da Fazenda Canto.
1979	Retomada/ocupação da Mata da Cafurna, marco contemporâneo da luta territorial.
1986-1994	Novas retomadas e intensificação da mobilização por áreas tradicionais.
1988	Início do procedimento demarcatório contemporâneo e promulgação da Constituição Federal.
2008	Despacho nº 39/PRES aprova o RCID e publica resumo no DOU.
2010	Portaria MJ nº 4.033 declara a posse permanente sobre 6.927 ha.
2012	MPF ajuíza ACP nº 0000475-13.2012.4.05.8001; documentos das lideranças da Aldeia Fazenda Canto e vistoria do Ministério Público Estadual registram produção agrícola, ausência de dano às benfeitorias verificadas e denúncias de ameaças na Fazenda Salgado.
2013	Conclusão da demarcação física, segundo a Funai; GT/PB 811/2013 produz mapa cadastral e quadro demonstrativo de ocupantes não indígenas, indicando imóveis, famílias, áreas e situações de indenização.
2015	Sentença federal julga parcialmente procedente a ACP e impõe obrigações à União e à Funai.
2018-2019	Fase recursal no TRF5 e nos tribunais superiores: acórdão da Apelação Cível nº 583563/AL reconhece a mora, mas amplia prazo e flexibiliza comandos; Funai, União e MPF discutem prazo, multa, separação dos poderes e efetividade demarcatória.
2019	Cumprimento de sentença nº 0801468-76.2019.4.05.8001 passa a estruturar a execução das obrigações.
2020	STJ determina retorno dos autos ao tribunal de origem para reexame após julgamento do paradigma do Tema 1031/STF,

	vinculando o caso local à macrojudicialização nacional dos direitos territoriais indígenas.
2024	Controvérsia sobre parque aquático e polo industrial dentro da TI declarada; expectativa frustrada de homologação.
2025	Funai intensifica levantamento de ocupações e benfeitorias; Justiça Federal determina paralisação/demolição de empreendimento, segundo fontes indigenistas.
2026	Cimi noticia suspensão temporária dos trabalhos da Funai por ameaças e retirada de escolta; decisão do TRF5 passa a ser usada em disputa política local.

Fonte: elaboração própria com base em Antunes (1973), Torres (1974), Silva (2004), Silva Júnior (2007; 2015), Neves (2019), Santos (2019), Silva (2020), Brasil (2010), Justiça Federal de Alagoas (2015), Funai (2025) e Cimi (2024a; 2025; 2026).

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão territorial Xukuru-Kariri de Palmeira dos Índios revela que a história indígena no Nordeste brasileiro não é história de desaparecimento, mas de permanência sob violência, recomposição sob tutela, mobilização sob invisibilidade e retomada sob risco. O povo que a cidade transformou em símbolo de origem continua presente, reivindicando não folclore, mas território, não homenagem, mas homologação, não tolerância, mas usufruto constitucional exclusivo.

A análise demonstrou que a presença Xukuru-Kariri é anterior à consolidação municipal de Palmeira dos Índios e está vinculada a aldeamento reconhecido, demarcação imperial, posterior extinção administrativa, reorganização pelo SPI, Fazenda Canto, retomadas da Mata da Cafurna e outros territórios, além de procedimento

demarcatório iniciado após a Constituição de 1988. A trajetória mostra que a perda territorial foi produzida por atos de Estado e apropriações privadas, não por abandono indígena.

A Portaria MJ nº 4.033/2010, como vimos, é marco jurídico estruturante. Ao declarar a posse permanente sobre área aproximada de 6.927 hectares, ela deslocou a discussão do plano da identificação para o plano da efetivação. A sentença da ACP nº 0000475-13.2012.4.05.8001 reforçou esse deslocamento ao reconhecer mora injustificada, aplicar o princípio da razoável duração do processo e impor obrigações à União e à Funai. A notícia oficial da Funai de 2025 confirma que, ainda hoje, o cumprimento da decisão depende de levantamento de cerca de 400 ocupações não indígenas e de pagamento de indenizações por benfeitorias.

A principal conclusão é que a disputa contemporânea já não recai sobre a existência jurídica da Terra Indígena Xukuru-Kariri declarada, mas sobre a capacidade do Estado de transformar reconhecimento formal em território efetivamente protegido, homologado, registrado e desintrusado. A omissão estatal produz insegurança para todos, mas afeta de modo mais profundo o povo indígena, que permanece privado de áreas férteis, lugares sagrados e condições de reprodução coletiva.

A desintrusão deve ser compreendida como garantia constitucional, não como medida administrativa secundária. Ela exige indenização de benfeitorias de boa-fé, reassentamento de ocupantes vulneráveis, atuação do Incra, orçamento da União, segurança para equipes técnicas, proteção contra violência, combate à desinformação e respeito à consulta prévia. Sem esses elementos, a demarcação fica reduzida a ato simbólico e o art. 231 perde densidade normativa. O

que está em jogo é a reparação parcial de uma desterritorialização que atingiu a mata, os roçados, as plantas medicinais, as sementes, os encantados, as narrativas dos mais velhos e a possibilidade de o povo produzir sua vida coletiva em continuidade histórica. A demora estatal, portanto, não é apenas atraso administrativo: é prolongamento da terra esfacelada e da territorialidade interrompida.

O caso do parque aquático e do polo industrial mostra que a ausência de homologação é explorada para produzir novos fatos consumados. Mesmo diante de portaria declaratória, obras e cessões municipais avançaram sobre a área, gerando nova judicialização e debate sobre consulta prévia. Essa situação revela que a proteção territorial precisa operar desde a fase declaratória, sob pena de a demora estatal permitir a consolidação de novos esbulhos.

Do ponto de vista teórico, o caso exige leitura interdisciplinar. O Direito Constitucional fornece a norma, a Antropologia Jurídica explica categorias de território, retomada, etnogênese e tradicionalidade, a História revela os atos de desindianização, a Geografia mostra a produção social do território, e a Sociologia Jurídica permite compreender o papel das elites, da mídia e do Estado. Nenhuma dessas dimensões, isoladamente, é suficiente.

A agenda política e jurídica que emerge é clara: homologar a Terra Indígena Xukuru-Kariri, concluir levantamentos e indenizações, reassentar os ocupantes que preencham requisitos legais, impedir novos empreendimentos sem consulta prévia, garantir segurança, combater campanhas de desinformação, e reconhecer que a efetividade do direito originário é condição para uma cidade que

pretenda reconciliar sua memória indígena com a justiça territorial no presente.

A leitura crítica dos autos processuais confirma que a disputa contemporânea possui três planos articulados. No plano comunitário, os documentos das lideranças registram produção agrícola, Bem Viver, insegurança e reivindicação de paz. No plano local, proprietários, posseiros e agentes políticos mobilizam tutela possessória, discursos de invasão e resistência à desintrusão. No plano institucional, Funai, União, MPF, TRF5, STJ e STF disputam os limites entre dever constitucional, discricionariedade administrativa, orçamento, prazos, multa e controle judicial. Essa tripla camada reforça a hipótese de que o conflito já não se explica apenas pela pergunta sobre se há terra indígena, mas pela incapacidade persistente de converter reconhecimento estatal em posse indígena plena.

A pergunta que o caso impõe ao sistema constitucional brasileiro é direta: que valor tem o reconhecimento formal de direitos originários se o Estado, por décadas, não consegue assegurar posse plena, proteção e governança territorial? A resposta constitucionalmente adequada não pode ser nova espera. Deve ser a transformação da terra declarada em território vivido, protegido e governado segundo o direito originário Xukuru-Kariri e as garantias da Constituição de 1988.

Com base na teoria do indigenato concluímos que, em relação aos Direitos territoriais indígenas: I) a Constituição reconhece, não concede; II) a demarcação declara, não cria; III) a homologação conclui administrativamente, não inaugura o direito; IV) a desintrusão efetiva, não substitui, a relação territorial originária. No

caso Xukuru-Kariri, essa sequência é instrumentalmente decisiva para enfrentar a tese de que a ausência de homologação autorizaria o município, particulares ou ocupantes a tratar a área declarada como espaço disponível. O direito originário existe antes da última etapa burocrática, embora dependa dela para alcançar proteção plena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Sávio de (Org.). **Os Índios nas Falas e Relatórios Provinciais das Alagoas**. Maceió: EDUFAL, 1999.

ANTUNES, Clovis. **Índios de Alagoas – Documentário**. Maceió: 1984.

ANTUNES, Clóvis. **Wakona-Kariri-Xukuru: aspectos sócio-antropológicos dos remanescentes indígenas de Alagoas**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, Imprensa Universitária, 1973.

ARAÚJO JÚNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História**. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e Técnica, Arte e Política: Ensaios sobre Literatura e História da Cultura. Obras Escolhidas. Vol. I*, 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 4.033, de 14 de dezembro de 2010.** Declara de posse permanente do grupo indígena Xukuru-Kariri a Terra Indígena Xukuru-Kariri, localizada no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2010, Seção 1, p. 70. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?data=15/12/2010&jornal=1&pagina=70>. Acesso em: 25 jun. 2026.

CIMI. **Justiça Federal determina paralisação de obras e demolição de parque aquático erguido na TI Xukuru Kariri. Conselho Indigenista Missionário,** 4 abr. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/04/justica-federal-determina-paralisacao-de-obras-e-demolicao-de-parque-aquatico-erguido-na-ti-xukuru-kariri/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

CIMI. **Ministra Sônia Guajajara visita TI Xukuru Kariri para reafirmar decisão do governo de protelar demarcações.** Conselho Indigenista Missionário, 10 maio 2024a.

CIMI. **Obras de Parque Aquático seguem na Terra Indígena Xukuru Kariri mesmo após avisos de ilegalidade do projeto.** Conselho Indigenista Missionário, 31 jul. 2024b.

CIMI. **Sob ameaças e sem escolta, trabalho da Funai na TI Xukuru Kariri está suspenso. Conselho Indigenista Missionário**, 12 jun. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346.

FUNAI. **Funai avança em processo de regularização fundiária na Terra Indígena Xukuru-Kariri, em Alagoas**. Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-avanca-em-processo-de-regularizacao-fundiaria-na-terra-indigena-xukuru-kariri-em-alagoas>. Acesso em: 25 jun. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Ação Civil Pública nº 0800893-92.2024.4.05.8001**. Autora: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Réus: V. P. de Omena e Município de Palmeira dos Índios. 8ª Vara Federal de Alagoas, PJe, 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Análise Cartográfica nº 2049/2023. Terra Indígena Xukuru-Kariri, Palmeira dos Índios, Alagoas**. Coordenação-Geral de Geoprocessamento, Diretoria de Proteção Territorial, 2023.

IBAMA. **Auto de Infração nº KRCPGOIH. Processo administrativo nº 02003.001857/2024-28**. Parque Aquático Graciliano Ramos Ltda. Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas, 16 set. 2024.

IBAMA. **Ofício nº 317/2024/SUPES-AL**. Parque Aquático Graciliano Ramos, situado no interior da Terra Indígena Xukuru-Kariri. Maceió: Superintendência do Ibama em Alagoas, 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS. Subseção Judiciária de Arapiraca. 8ª Vara Federal. **Ação Civil Pública nº 0000475-13.2012.4.05.8001.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: União Federal e Fundação Nacional do Índio. **Sentença.** Arapiraca, 2015.

LIMA, Lucas Gama; OLIVEIRA, Amanda da Silva de; MIRANDA, Anderson Ribeiro. **Indígenas, terra e território em Alagoas: uma análise geográfica da atualidade da resistência.** Revista de Geografia, Recife, v. 36, n. 1, p. 133-153, 2019.

MARTINS, Sílvia Aguiar Carneiro. **Os Caminhos da Aldeia: Índios Xucuru-Kariri em Diferentes Contextos Situacionais.** Dissertação (mestrado em Antropologia). Recife: UFPE, 1994.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos.** São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. Edição fac-similar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 0005837-05.2026.4.05.8001.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: Município de Palmeira dos Índios e Parque Aquático Graciliano Ramos Ltda. 8ª Vara Federal de Alagoas, PJe, 2026.

NEVES, Mary Hellen Lima das. **Os índios Xucuru-Kariri na Mata da Cafurna em Palmeira dos Índios: relações socioambientais no semiárido alagoano (1979 a 2016).** 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais.** Mana, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

PEIXOTO, José Adelson Lopes; SILVA, Thayan Correia da. **Demarcação, desintrusão e conflito territorial em Palmeira dos Índios – AL**. In: TENÓRIO, D. A.; CAMPOS, J. J. Alagoas: a herança indígena. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 101-118.

PEIXOTO, José Adelson Lopes. **Memórias e imagens em confronto: os Xukuru-Kariri nos acervos de Luiz Torres e Lenoir Tibiriçá**. Maceió: Editora Olyver, 2019.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 95, p. 107-120, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>. Acesso em: 26 jun. 2026.

ROCHA, Adauto Santos da. **Xukuru-Kariri: migrações, cotidiano e dimensões do trabalho indígena em Alagoas e no Sudeste do país (1952-1990)**. Maceió: Editora Olyver, 2019.

SANTOS, Luan Moraes dos. **Os Xukuru-Kariri e as elites: história, poder e conflito territorial em Palmeira dos Índios-AL (1979-2015)**. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do Século XXI**. 3a. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território.** Em: GEOgraphia, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro, 1999, p. 7-13.

SILVA JÚNIOR, Aldemir Barros da. **A Província dos trabalhadores tutelados: trabalhadores indígenas diante do poder político e econômico na Província das Alagoas (1845-1872).** 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SILVA JÚNIOR, Aldemir Barros da. **Aldeando sentidos: os Xukuru-Kariri e o Serviço de Proteção aos Índios no Agreste alagoano.** 2007. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

SILVA, Cássio Júnio Ferreira da. **“A luta por terra não traz diárias, somente perseguição”: processo demarcatório e retomadas Xukuru-Kariri em Palmeira dos Índios-AL.** 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

SILVA, Maria Ester Ferreira da. **A (des)territorialização do povo Xukuru-Kariri e o processo de demarcação das terras indígenas no município de Palmeira dos Índios, Alagoas.** 2004. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. Tema 1031 da repercussão geral.** Direitos territoriais indígenas e tese do marco temporal. Brasília, DF: STF, 2023.

TORRES, Luiz B. **A terra de Tilixi e Txiliá: Palmeira dos Índios séculos XVIII e XIX.** Maceió: IGASA, 1973.

TORRES, Luiz B. **Os índios Xukuru e Kariri em Palmeira dos Índios**. 4. ed. rev. e ampl. Palmeira dos Índios: edição do autor, 1974.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5). **Processo nº 0000475-13.2012.4.05.8001**. Cópia integral dos autos. Justiça Federal da 5ª Região, PJe, 2025.

VALÕES, José Inaldo. **Resistências jurídico-políticas dos povos indígenas: a articulação dos Tingui-Botó pela efetivação do direito constitucional à educação escolar indígena e à primazia/exclusividade do professor da própria etnia**. 2026. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2026.

¹ Doutor em Direito (Sistema constitucional de Garantias), Doutorando em Geografia, Mestre em Ciências Sociais, Advogado e Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

² Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

³ O Tema 1031 do STF (Recurso Extraordinário 1.017.365) refere-se à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, sendo amplamente conhecido por julgar e rejeitar a tese do marco temporal.